

## CAPITULO IX.

*Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio, e motivos proprios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa.*

(a)  
C. *Siquis suadente*  
17. quest. 4.

(b)  
C. *Monachi, c. Parochianos, c. De monialibus, c. Cum illorum* de sent. excom. c. *Religioso* eo tit. lib. 6.

(c)  
Qui sicut declarat Navar. c. 27. n. 79. Sayr. l. 3. de cent. c. 26. a n. 4.

(d)  
Cap. *Pervenit* de sent. excom.

(e)  
Arg. c. *Quantæ* 47. de sent. excom.

(f)  
Cap. *Cum quis* 13. de sent. excom.

(g)  
D. c. *Quantæ* vers. *Eos* de sent. excom.

(h)  
D. c. *Pervenit* de sent. excom.

(i)  
Cap. *Quærenti* de offic. deleg.

(k)  
Cap. *Dura* de crimine falsi.

(l)  
C. *Tua nos* 20. de sent. excom.

(m)  
C. *Significavit* de sent. excom.

(n)  
C. *Conque si* 22. de sent. excom.

(o)  
C. *Quicumque* 11. de sent. excom. l. 6.

**I**ncorrem em excommunhão reservada ao Papa, os que põem <sup>(a)</sup> mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou outra pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, <sup>(b)</sup> que conforme a Direito goze do privilegio <sup>(c)</sup> do Canone, o que se entende, sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve <sup>(d)</sup> podem absolver os Bispos.

1 Item os que aconselhão, <sup>(e)</sup> ajudão, ou dão favor para isso, e os que o approvão, e ratificação <sup>(f)</sup> depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplação; e os que por malicia deixárão de o impedir, <sup>(g)</sup> podendo-o fazer sem difficuldade, e sem dano seu, o que se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver <sup>(h)</sup> os Bispos.

2 Item he reservada ao Papa a absolvição dos que forão excommungados pelo Delegado do Papa, <sup>(i)</sup> se se deixárão estar na excommunhão mais de hum anno.

3 Item a dos que tem em seu poder letras falsas do Papa; <sup>(k)</sup> e sendo mandados pelo Bispo, que desistão dellas, ou as rompão, o não fazem dentro em vinte dias depois de lhes ser mandado.

4 Item a dos incendiarios, <sup>(l)</sup> depois que forem excommungados, e declarados pelos Ordinarios, ou por quem para isso poder tiver.

5 Item a dos Clerigos, <sup>(m)</sup> que sabendo-o, e por sua vontade participão nos Officios Divinos com os excommungados pelo Papa.

6 Item a dos que commettem sacrilegio, <sup>(n)</sup> quebrando com violencia, e juntamente roubando as Igrejas, ou lugares pios edificados por authoridade dos Prelados.

7 Item a daquelles, que derem <sup>(o)</sup> licença para matar, prender, ou fazer qualquer dano, ou aggravo nas pessoas, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, e familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhão, suspensão, ou interdicto contra algum Principe, ou outra qual-

qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeito dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou dos que quizerem communicar com os assim excommungados, salvo se antes de se fazerem os ditos danos revogarem a tal licença. E se pela dita licença se não chegou a mais que a tomarem-se alguns bens dos sobreditos, não incorrem na excommunhão os que derão a licença, se dentro em oito dias, depois que os bens se tomárão, os restituirem, ou fizerem restituir, e satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na mesma excommunhão maior incorrem os que da tal licença usarem, e bem assim qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer alguma cousa das sobreditas. E aquellas pessoas, que na dita excommunhão <sup>(p)</sup> incorrem, se nella perseverarem por espaço de dous mezes, não podem ser absolutos senão pelo Papa; mas dentro nos dous mezes o podem ser pelo Bispo, como se diz no capitulo 6. Titulo 12. do Livro 3. e no capitulo 6. Titulo 21. seguinte.

8 Item os que estiverem excommungados de excommunhão reservada ao Papa, <sup>(q)</sup> sendo absolutos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não possão recorrer por absolvição à Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, tornão a reincidir em excommunhão reservada ao Papa.

9 Item os Inquisidores, <sup>(r)</sup> e os deputados por elles, ou pelos Bispos para o officio da Inquisição, que por odio, ou amor, ou proveito temporal contra justiça, e suas consciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia, e os que pelas mesmas causas, e pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente que he herege, ou que lhes impede a execução de seus officios da Inquisição.

10 Item os Religiosos, <sup>(s)</sup> que sem especial licença do Bispo, ou do Paroco presumem administrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular o Sacramento da Eucaristia, ou da Extrema-Unção, ou a solemnizar os matrimonios, ou presumem absolver os excommungados por Direito, salvo nos casos expressos por Direito, ou por privilegios da Sé Apostolica, ou absolvem das sentenças dadas por estatutos provin-

(p)  
D. c. *Quicumque*  
§. *Qui autem de*  
sent. excom. l. 6.

(q)  
Cap. *Eos qui de*  
sent. excom. l. 6.

(r)  
Clem. I. §. *Verum*  
de heret.

(s)  
Clem. I. de privi-  
leg.

ciaes, ou synodales, ou absolvem dos peccados da culpa, e pena.

(t)  
Clem. *Gravis* de  
sent. excom.

11 Item os nobres, e senhores temporaes, <sup>(t)</sup> que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Clerigo que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto. E os que com voz de pregoeiro, ou por sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, maiormente fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos. E assim os que prohibirem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes não saião da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus proprios nomes, que se saião, e os excommungados, ou interdictos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote se não quizerem sair.

(u)  
Extravag. 2. de se-  
pult. inter cõmu-  
nes.

12 Item os que tirão as entranhas <sup>(u)</sup> aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaço, ou os cozem para se apartar a carne dos ossos, e os levarem a enterrar a outra parte, e os que ordenarem, ou mandarem que se faça o sobredito.

(x)  
Extravag. 1. de si-  
mon.

13 Item os que dão, ou recebem <sup>(x)</sup> alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou para profissão em algum Mosteiro, dada, ou promettida, por pacto, ou condição, e não liberal, e gratuitamente, excepto o que se dá, e recebe para dote, e sustentação, <sup>(y)</sup> especialmente das Religiosas.

(y)  
Ex Bulla Clemen-  
tis VII. ut habetur  
in cõpendio pri-  
vilegiorum verbo  
*Moniales* n. ult.

(z)  
Clem. *Cupientes* §.  
*Sane* de pœnis.

14 Item os Religiosos, <sup>(z)</sup> e Clerigos seculares de qualquer estado, e condição que sejam, que induzem a qualquer pessoa, que com effeito faça voto, jure, ou dê palavra, ou por outra via prometta, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

(a)  
Extravag. Martini  
V. de regularibus.

15 Item os Religiosos <sup>(a)</sup> das Ordens mendicantes, que sem licença do Papa se passão a outra não mendicante, e os que os recebem, salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

(b)  
Extrav. *Grave ni-  
mis* de reliquiis,  
& venerat. sanct.  
Trid. sess. 5. in de-  
creto de peccato  
origin. §. ult. Pius  
V. in Extrav. 119  
incipit: *Super  
specula.*

16 Item os que presumirem <sup>(b)</sup> afirmar, que são hereges, ou que peccão mortalmente aquelles, que crem, ou tem, que a Virgem nossa Senhora foi preservada do peccado original, ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem afirmar, que incorrem em algum peccado os que celebrão o Officio da Conceição da Virgem nossa Senhora, e que outro fim peccão os que vem às pregações daquelles, que prégão, que a Virgem foi concebida sem ma-

macula de peccado original, e tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibição, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opiniões, ou ter, e ler por verdadeiros os livros, em que se contém.

17 Item os que dão, <sup>(c)</sup> recebem, ou promettem alguma coufa, por pequena que seja, na Curia Romana, com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta para alcançar a justiça, ou a graça de alguma coufa, e os que niffo são mediadores, ou dão favor, e ajuda, ou intentarem fazello, ou não descubrirem dentro em trez dias os delinquentes sabendo delles.

18 Item os que presumem publicar <sup>(d)</sup> libellos famosos em qualquer linguagem, ou lingua vulgar, ou em qualquer outra, ou fazem, tem, ou publicação versos, trovas, ou cantares de infamia, ou detractão do estado das Ordens dos Menores, e Prégadores, e os que presumirem prégar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não he licito viver de esmolas, ou que não podem prégar, nem ouvir Confifões, ainda que tenham licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parocos, e assim os que presumem fazer alguma danosa violencia em os lugares dos ditos Prégadores, ou Menores, e os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os não tenham: e os Frades Menores, que presumirem receber em sua Ordem Frade de Ordem dos Prégadores, sem expressa licença do Papa, que faça menção deste indulto, ou do Prior da Ordem dos Prégadores, e os Mestres, Reitores, e estudantes de París, que pública, ou occultamente intentão deitar da Universidade de París os Frades da Ordem dos Prégadores, ou Menores.

19 Item os que por causa de devoção, <sup>(e)</sup> e religião vão visitar o Santo Sepulcro em Jerusalem sem licença do Papa.

20 Item os homens, ou mulheres, <sup>(f)</sup> que entrão nos Mosteiros de Freiras da Ordem dos Menores, ou Prégadores, ou de quaesquer outras Religiões, segundo a extensão, e declaração do Papa Gregorio XIII.

21 Item as pessoas Ecclesiasticas, <sup>(g)</sup> ou seculares, que commettem simonia sobre o administrar, e receber Ordens,

(c)  
Extrav. I. de sent. excom. innovata à Greg. XIII. in Bulla que incipit: *Ab ipso* de qua Nav. in Extrav. *De datis, & promiffis.*

(d)  
Ex D. Antonino, & Cayet. refert Navar. in man. c. 27. n. 109.

(e)  
Ex D. Antonino, & Sylvest. Nav. d. c. 27. n. 110.

(f)  
Extrav. Pii V. incipit: *Regularium* juncta Extrav. 13. incipit: *Ubi gratia* & alia ejusdem Gregor. XIII. incipit: *Dubiis.*

(g)  
Extrav. Pauli II. incipit: *Cum detestabile* de simon. innovata per cōstit. Pii V. incipit: *Cum primum.*

ou provisão de qualquer Beneficio, ou Officio Ecclesiastico, e os que nisso são medianeiros, ou participantes.

(h)  
Extrav. *Ambitio se*  
de rebus Eccles.  
juncta excomuni-  
cat. de qua Nav.  
d. c. 27. n. 108.

22 Item aquelles, que por dolo, <sup>(h)</sup> e fraude, e sabendo-o procurarem fazer-se alheação dos bens das Igrejas em detrimento dellas, ou por peitas, dadas, ou promessas, ou por induzimentos, e persuasões alcançarem o decreto, e authoridade dos Superiores para as ditas alheações.

(i)  
Extrav. Pii V. in-  
cipit: *Regula-*  
*rium.*

23 Item as mulheres, <sup>(i)</sup> que com pretexto de quaesquer licenças, e facultades, que tiverem, entrão nos Mosteiros de quaesquer Religiosos.

(k)  
Bulla Pii IV. Pii  
V. & Xysti V. de  
simon. confiden-  
tiali, quas refert  
Navar. d. cap. 27.  
n. 110.

24 Item os que commetterem simonía <sup>(k)</sup> de confidencia beneficial, como se hum aceitasse o beneficio de outrem de baixo de confiança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou pagarão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão, ou se o collador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio vago, ou se o padroeiro apresentar nelle, ou o eleitor eleger alguém com tal condição tacita, ou expressa, que o presentado, eleito, ou confirmado dê os frutos todos, ou parte delles em proveito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, a quem elles ordenarem, ou tambem que os assim providos disponhão dos Beneficios à vontade, e arbitrio dos ditos colladores, ou apresentadores contra a disposição de Direito.

(l)  
C. *Inolita*, c. *Pla-*  
*cuit* II. quest. I.  
c. *Si diligenti* de  
foro comp. cap.  
*Quoniam* de im-  
munit. Eccl. l. 6.  
motus proprius  
Martini V. inci-  
pit: *Ad reprimen-*  
*das* sub dat. Ro-  
mæ Kalend. Fe-  
bruar. ann. 1428.

25 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, <sup>(l)</sup> ou Religiosa de qualquer Ordem, posto que sejam Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem ao Juizo, e foro secular em razão de qualquer pacto, posto que seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento, em qualquer aução, ou seja civil, ou crime, real, pessoal, ou mixta, cujo conhecimento, conforme a Direito, costume, ou por outra via pertença ao foro, e juizo Ecclesiastico. E na mesma excommunhão reservada incorrem os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Ecclesiasticos em seus Juizos, depois que se vier com exceção de incompetencia, ou por outra via constar della. E bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o ratificarem, e houverem por bom, sendo feito em seu nome, e por sua contemplação.

26 Item todas as pessoas de qualquer estado, condição, e dig-

e dignidade Ecclesiastica, ou secular que sejam, <sup>(m)</sup> posto que tenham dignidade Episcopal, ou outra maior, que pela occasião de alcançarem Benefícios fingirem, e simularem, que são outras pessoas, e como taes fingidamente se apresentarem no exame, ou procurarem alcançar Benefícios em nome de outros, que não sabem disso, ou per si, ou por outrem offerecendo certa pensão annua, ou por outros com esperança de haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que seja, ou per si mesmos, principalmente com animo, e intenção de os renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, e benemeritas, com pensão, ou commodidade temporal semelhante, ou sem ella.

27 Item os senhores temporaes, <sup>(n)</sup> ou quaesquer outros Ministros de Justiça, ou outras pessoas de qualquer dignidade, e preeminencia que sejam, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, ajudarem, e favorecerem aos ditos Bispos, e Inquisidores, salvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, e chamados, e os que não revogarem logo quaesquer Leis, Ordenações, ou Provisões, que tenham feito sobre o conhecimento deste crime, que encontrem os sagrados Canones, ou impidão a jurisdicção Ecclesiastica, e bem assim os que sabendo-o derem ao sobredito conselho, favor, ou ajuda. Item os Ordinarios, ou Inquisidores, que permittirem que os leigos, por qualquer via que seja, julguem juntamente, e conheção do crime da heresia.

28 Item os que matarem, <sup>(o)</sup> espancarem, intimidarem, ou maltratarem os Inquisidores, Advogados, Promotores, Notarios, ou quaesquer outros Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Dieceses, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos accusadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chamadas para testemunharem nellas.

29 Os que accometterem, <sup>(p)</sup> derrubarem, queimarem, ou roubarem as Igrejas, e casas publicas do Santo Officio, ou as particulares dos Ministros delle, ou quaesquer outras cousas commuas, ou particulares, e os que queimarem, fur-

(m)  
Motus proprius  
Pauli IV. incipit:  
Inter ceteras ann.  
1557.

(n)  
Extrav. Pii V. incipit: Sanctissimus  
c. Ut Inquisitionis  
de haeret. lib. 6.  
juncta clausula 1.  
Bulle Coene.

(o)  
Extrav. Pii V. in  
Ordine 83. incipit:  
Si de protegendis.

(p)  
D. Extrav. Pii V.  
Si de protegendis.

tarem, levarem, entreverterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeis, protocollos, registros, e quaesquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou sejam publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar, ou se achar nos incendios, roubo, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo que se não salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Item os que romperem os carceres, ou quaesquer outras prizões do Santo Officio, ou sejam publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem que se não prenda, ou o recolherem, ou encubrirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se fação as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, e ajuntamentos, ou derem arte, ajuda para se fazer qualquer das sobreditas cousas, ou para isso derem favor, conselho, ou ajuda, posto que se não siga effeito de qualquer das sobreditas cousas, posto que os sobreditos sejam Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, e dignidade maior. E os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa, incorrem *ipso facto* na excommunhão posta contra os fautores.

(q)

Extrav. Pii V. in Ordine 106. incipit: *Durum nimis*, juncta Extrav. 2. de elect. & Extrav. unica *Ne Sede vacante*.

30 Item os que applicão, <sup>(q)</sup> ou retem para si, ou para suas Mezas Episcopaes, Capitulares, ou quaesquer outras, ou repartem entre si, ou applicão para dividas dos Prelados, ou das mesmas Igrejas, ou dos particulares todos os frutos, distribuições, ou quaesquer outros renditos, ou parte delles, ou os de hum anno depois da morte, ou delles lhe dão merendas, ou propinas das Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros Beneficios estando vagos, ou fazem sobre isso estatutos, acordos, ou constituições, ou guardão os já feitos, ou costumes que disso ha, ou obrigão aos novamente prohibidos a que jurem, ou promettão de assim o cumprir, ou de renunciar os ditos frutos, ou o que delles lhes pertencer, ou por esse respeito lhes impedem a posse, e bem assim os que jurão de cumprir os taes estatutos, ou costumes.

(r)

Trid. sess. 22. de ref. c. 11. & alia 5. fol. 365. notata ubi ad longum describitur.

31 Item a pessoa Ecclesiastica, ou secular <sup>(r)</sup> de qualquer dignidade, &c. supra folhas 164.

CAPITULO X.

Das excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro 1. Titulo 8. capitulo 14. §. 10.

**I**Ncorrem em excommunhão, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, e o he a Nós por nossas Constituições.

1 Os Inquisidores, <sup>(a)</sup> ou Commissarios seus, ou dos Bispos, ou dos Cabidos, Sé vacante para negocios do Officio da Inquisição, que com a occasião, e pretexto do tal Officio tomarem illicitamente dinheiro de alguma pessoa; e os que sendo sabedores, intentão em razão do dito Officio applicar ao Fisco ainda Ecclesiastico os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

(a)  
Clem. Nolentes de  
haeret.

2 Item os que tem jurisdicção temporal, <sup>(b)</sup> que não obedecem aos Bispos, e Inquisidores em bulcar, prender, e reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, ou favorecedores delles, e os que sendo requeridos, os não levarem às Cortes, ou a outros lugares, e os que não tomarem logo sem dilação os que a seu braço secular forem entregues para serem castigados.

(b)  
C. Ut Inquisitionis  
de haeret. lib. 6.

3 Item os sobreditos, que julgarem, ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

4 Item os que sendo sabedores <sup>(c)</sup> presumem de enterrar em sagrado os hereges, ou os crentes, defensores, ou favorecedores delles.

(c)  
C. 2. de haeret. l. 6.

5 Item os que fazem guardar estatutos <sup>(d)</sup> feitos contra a liberdade Ecclesiastica, e não os fazem riscar nos livros, tendo para isso poder, e os que taes estatutos fazem, ou escrevem, e os Potestades, Consules, Regedores, e do Conselho de qualquer Principe, ou Republica, em que os taes estatutos se guardarem, e os que por elles presumirem julgar, e os que escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

(d)  
C. Noverit 49. de  
sent. excom.

6 Item os que presumem <sup>(e)</sup> aggravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor forão rogados, e induzidos, e os que por esta causa aggravão os parentes por consanguinidade dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhando-

(e)  
Cap. Sciant cuncti  
de elect. lib. 6.



do-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outrem.

(f)  
C. Generali 13. de  
elect. lib. 6.

7 Item os que procurando (f) usurpar de novo o direito de padroado, custodia, defensão, ou outro algum direito novo em alguma Igreja, Mosteiro, ou lugar pio, estando vaga, presumem occupar os bens da dita Igreja, Mosteiro, ou outro lugar pio, e bem assim os Clerigos, Religiosos, ou pessoas das ditas Igrejas, Mosteiros, ou lugares, e os que tal cousa procurão.

(g)  
Cap. 2. vers. Laici  
vero de rebus Ec-  
cles. lib. 6.

8 Item os leigos, (g) que compellem aos Prelados, Cabidos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que submettão as Igrejas, ou bens de raiz, ou os direitos dellas a leigos, reconhecendo, e confessando que os tem delles como de Superiores, ou fazendo-os padroeiros, e defensores das ditas Igrejas para sempre, ou por longo tempo. E os leigos, que tendo alguma cousa disto por contrato licitamente feito, usurpão mais do que por elles lhes he permittido, se admoestados não largão, e restituem o que assim tem usurpado.

(h)  
Cap. unico De iis  
que vi lib. 6.

9 Item os que por força, (h) ou medo alcanção absolvição, ou revogação de excommunhão, suspensão, ou interdição.

(i)  
Clem. 1. vers. Si-  
quis autem de se-  
quest. possess.

10 Item os que presumem impedir (i) o sequestro feito pelo Ordinario, ou occupar, e usurpar os frutos assim por elle sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, e fosse dada huma sentença definitiva na Sé Apostolica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo se elle tivesse possuido o Beneficio pacificamente por trez annos.

(k)  
C. Clericis, 5. vers.  
Jubemus ne Cleri-  
ci, vel Monachi.

11 Item os Sacerdotes, (k) que tiverem officio de Magistrado secular, se sendo admoestados o não deixarem.

(l)  
C. Eos qui de im-  
munit. Eccl. 1. 6.

12 Item os que por qualquer via ordenão, (l) ou mandão contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não fação por lei, ou estatuto; porque os que o fazem por lei, ou estatuto incorrem em excommunhão da Bulla da Cea do Senhor.

(m)  
Cap. 2. Ne Clerici,  
vel Monachi lib. 6.

13 Item os Religiosos professos, (m) que temerariamente deixão o habito de sua Religião, ou seja nas escolas, ou em outra parte. Item os que sem legitima licença de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou estudos de letras.

(n)  
D. c. 2. vers. Docto-  
res ne Clerici, vel  
Monachi in 6.

14 Item os Doutores, (n) e Mestres, que sabendo-o, presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, que deixado o habito de sua Religião ouvirem Leis, ou Medicina.

15 Item

15 Item os Juizes, <sup>(o)</sup> que por ficção, ou fraude vão às casas das mulheres, sob pretexto de as perguntarem por testemunhas, e quaesquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa dellas.

<sup>(o)</sup>  
C. 2. vers. Sed cum  
de jud. lib. 6.

16 Item os Governadores, <sup>(p)</sup> Capitães, Conselheiros, ou quaesquer outros Ministros publicos de Justiça, que fizerem, dictarem, ou escreverem estatutos, por que se mande que se paguem usuras, ou que se não peção as que já forem pagas, quando se pedem às partes, nem sejam restituídas inteira, e livremente, ou o presumirem assim julgar. Item os que tendo para isso poder, dentro em trez mezes não riscarem dos livros os taes estatutos, e os que presumirem guardar taes estatutos, ou costumes, que tem força delles.

<sup>(p)</sup>  
Clem. unica de  
usur.

17 Item os Sacerdotes, <sup>(q)</sup> que ouvirem Leis, ou Medicina, e bem assim quaesquer Clerigos, que tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de dous mezes não desistirem de ouvir as ditas sciencias.

<sup>(q)</sup>  
Cap. ult. vers. ult.  
Ne Clerici, vel  
Monachi.

18 Item os Religiosos, <sup>(r)</sup> que não guardão o interdicto, ou cessação à *Divinis*, que virem, ou souberem que guarda a Cathedral, Matriz ou Paroquial do lugar.

<sup>(r)</sup>  
Clem. 1. de sent.  
excom.

19 Item os Religiosos, <sup>(s)</sup> que presumem appropriar para si os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, que lhes não pertencem, e os que com fraudes, e outras exquisitas cores os usurpão. E os que defendem, ou não permitem pagarem-se às Igrejas os dizimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seu gado com o dos Religiosos, e os que em fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenham, e os que impedem pagar-se o dizimo das terras, que dão a outros para lavrar, e sendo requeridos pela parte, a que toca, não desistem dentro em hum mez, ou não restituem dentro de dous o que pelos ditos modos houverem usurpado.

<sup>(s)</sup>  
Clem. 1. de decim.

20 Item os Religiosos, <sup>(t)</sup> que nas prégações, ou em outra parte presumem dizer alguma cousa, que seja occasião para divertir alguma, ou algumas pessoas, e dissuadir, que não paguem o dizimo, que se deve às Igrejas.

<sup>(t)</sup>  
Clem. Cupientes  
vers. Illos etiam  
de poenis.

21 Item os Religiosos, <sup>(u)</sup> que sabendo-o deixão de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, que deverem, e depois sem purgar aquella negligencia, podendo, presumirem prégar.

<sup>(u)</sup>  
D. Clem. Cupientes  
vers. Qui verè  
scienter.

22 Item

(x)  
Clem. Attendentes  
in fine verſ. Siqui  
verò de ſtatu Mo-  
nachi.

22 Item os que impedem aos Viſitadores <sup>(x)</sup> de Freiras fazerem ſeu officio, ſe ſendo admoeltados não ceſſão, e deſiſtem do impedimento.

(y)  
C. ult. verſ. Pars  
verò de offic. de-  
leg. lib. 6.

23 Item as partes, <sup>(y)</sup> que procurárão que ſeu Conſervador proceda nas couſas, que não ſão de manifeſta injuria, ou violencia.

(z)  
Clem. unica de  
conſanguin. & af-  
finit.

24 Item os que ſabendo-o <sup>(z)</sup> ſe caſão por palavras de preſente com parentas por conſanguinidade, ou afinidade em grão prohibido, ou com Religioſa profeſſa, e bem aſſim as Religioſas profeſſas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que ſe caſão por palavras de preſente.

(a)  
Clem. 1. de ſep.

25 Item os que ſabendo-o <sup>(a)</sup> enterrão defuntos nos cemeterios, ou outros lugares ſagrados, que eſtão interdittos, fóra dos caſos em Direito permittidos, e os que enterrão em lugar ſagrado os excommungados declarados, ou os interdittos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneiros manifeſtos.

(b)  
Trid. ſeſſ. 4. in de-  
creto de editione,  
& uſu factor. libr.

26 Item os que imprimem, <sup>(b)</sup> ou fazem imprimir livros, que tratão de couſas ſagradas, ſem o nome do author, e os que os vendem, ou tem em ſeu poder, ſem primeiro ſerem examinados, e approvados pelo Ordinario, e os que publicação, ou communicão livros por eſcrito antes do dito exame, e approvação.

(c)  
Trid. ſeſſ. 13. de  
Sacram. Euch. Ca-  
none ult.

27 Item os que preſumem prégar, <sup>(c)</sup> ensinar, afirmar, ou defender em diſputa publica, que aquelles, que tem conſciencia de peccado mortal, e copia de Confessor podem, ſem preceder Confissão sacramental, receber o Santiffimo Sacramento da Eucaristia, por mais contritos que lhes pareça que eſtão.

(d)  
Trid. ſeſſ. 24. de  
ref. matr. c. 6.

28 Item os roubadores <sup>(d)</sup> das mulheres, que as tomão por força, e os que lhes dão para iſſo conſelho, favor, ou ajuda.

(e)  
Trid. ſeſſ. 24. de  
ref. matr. c. 9.

29 Item os Magiſtrados, <sup>(e)</sup> e Senhores temporaes, e quaesquer outras peſſoas de qualquer eſtado, e condição que ſejão, que compellem, ou conſtrangem por medo, ou por injuria a qualquer peſſoa, ou ſeja ſeu ſubdito, ou não, a que ſe caſe, ou ſe não caſe livremente.

(f)  
Trid. ſeſſ. 25. de  
reg. cap. 8.

30 Item os que conſtrangem <sup>(f)</sup> por força a alguma mulher, (excepto nos caſos expreſſos em Direito) que receba o habito de alguma Religião, ou que faça profiſſão, ou que entre em Moſteiro, e os que para o ſobredito derem conſelho,

lho, ajuda, ou favor, e os que sabendo que a mulher faz qualquer das cousas sobreditas contra sua vontade interpuzerem para isso sua presença, consentimento, ou authoridade, e os que por qualquer maneira, sem causa justa, impedirem a vontade que tem qualquer mulher de tomar o véo, ou fazer voto.

31 Além das excommunhões referidas nos capitulos precedentes ha outras muitas em Direito, e nos motos proprios, Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes nos ditos capitulos se não fez expressa menção, porque humas dellas estão incluidas na Bulla da Cea do Senhor, outras não estão recebidas, outras se duvida se o estão, outras pertencem a terras, não a pessoas, e lugares particulares, outras pertencem aos Bispos, e Prelados da Igreja, e por outras razões não convem tanto ao governo de nosso Bispado.

## CAPITULO XI.

*Das excommunhões postas por Nós nestas Constituições.*

*No Livro primeiro.*

1 **I**Ncorrem em excommunhão maior *ipso facto* o Paroco, que per si, ou por outrem fizer no livro dos baptizados termo falso em parte, ou em todo, ou acrescentar, riscar, ou mudar, ou por qualquer modo falsificar o verdadeiro, ou tirar, ou rasgar folha alguma, ou parte della, como se diz no capitulo 13. §. 5.

2 Item o Paroco, e Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não for na Procissão de *Corpus Christi* desde a Igreja, donde sahir, até outra vez se recolher nos lugares, em que se fizer no dito dia, com assistencia das Cameras delles, capitulo 11. §. 1. e 2. Titulo 7.

3 Item os Religiosos, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nos lugares, em que se fizer a dita Procissão de *Corpus Christi*, se a não acompanharem na sobredita maneira em corpo de Comunidade, dito capitulo 11.

4 Item cada hum dos Parocos do aro desta Cidade dentro de duas leguas, que por costume vem a ella no dito dia, se não vier, e acompanhar a dita Procissão com a Cruz de sua Igreja, dito capitulo 11.

5 Item

5 Item qualquer pessoa, que no tempo da Quaresma até dia de Pascoa, ou até à Dominica *in Albis* inclusivamente se não confessar, capitulo 3. §. 1. Titulo 8.

6 Item qualquer pessoa, que no dito tempo não comungar, dito capitulo 3.

7 Item qualquer pessoa, ou Sacerdote, que der escrito falso de Confissão, ou o que usar delle, capitulo 6. §. 8. Titulo 8. e capitulo 8. §. 1. do mesmo Titulo.

8 Item o Sacerdote, que sem licença nossa absolver dos casos a Nós reservados, excepto no artigo, ou perigo de morte, capitulo 14. §. 13. dito Titulo 8.

9 Item o Sacerdote, que direita, ou indireitamente descobrir o que lhe foi dito em Confissão, capitulo 19. §. 3. dito Titulo 8.

10 Item qualquer pessoa, que de industria, e maliciosamente se chegar ao lugar, em que algum penitente se estiver confessando, para o ouvir, ou se fingir Confessor, pondo-se no confessorio, ou em outro lugar dos Confessores, para saber dos peccados alheios, ou para tratar nelle outras cousas, dito capitulo 19. §. 4.

11 Item o que ouvio de industria, ou casualmente algum peccado na Confissão, se o descobrir direita, ou indireitamente por palavra, ou por qualquer outra via, dito capitulo 19. §. 5.

12 Item os que celebrarem, ou intentarem celebrar matrimonio de presente diante do seu Paroco, e testemunhas, sem precederem as denunciações, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constrangerem ao Paroco estar presente, ou usarem de qualquer outro modo, ou engano contra a disposição, e tenção do sagrado Concilio, capitulo 4. Titulo 12.

13 Item a pessoa, que tirar folha, ou falsificar alguma cousa do livro dos casados, e o Paroco, que o der a terceiras pessoas, ou delle passar certidões sem mandado nosso, ou de nossos Ministros, capitulo 11. dito Titulo 12.

*No Livro segundo.*

14 Item o senhorio, que obrigar, ou constranger per si, ou por outrem ao lavrador, que lhe pague ração, foro, pensão, ou qualquer outro tributo antes que os frutos sejam dizimados, capitulo 8. §. 1. Titulo 3.

15 Item

15 Item o que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente de facto impedir pagar-se o dizimo inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que for devido, ou persuadir que se não pague, ou intimidar, ou por outra via impedir às pessoas a que pertencer cobrarem, e recadarem o dizimo, que lhes for devido, capitulo 20. §. 2. Titulo 3.

16 Item qualquer pessoa, que não sendo Paroco, nem tendo direitos Paroquias usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometter per si, ou por outrem em as recadar para si, ou para outrem, posto que diga (sendo leigo) que está em posse antiquissima de as recadar, capitulo 2. §. 1. Titulo 5.

No Livro terceiro.

17 Item qualquer pessoa, que na Igreja, onde forem as Procissões, se assentar nos assentos, que estiverem deputedos para o Cabido, Parocos, Beneficiados, e mais Clerigos, que com sobrepelliz as acompanharem, capitulo 2. §. 13. Titulo 3.

18 Item qualquer pessoa, posto que padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga que toma a dita posse, ou a manda tomar em razão, e conservação de seu padroado, ou de outro direito, que pertenda ter, ou *causa custodie*, capitulo 10. §. 1. Titulo 6.

19 Item o Prior, Reitor, Cura, Clerigo, Ministro de Justiça Ecclesiastica, ou secular, Notario, Tabellião, ou Escrivão, que der a dita posse, ou fizer autos della, ou da custodia, ou passar certidão, instrumento, ou fé sem a dita nossa licença por escrito, ou de outro Superior Ecclesiastico, que a possa dar, dito capitulo 11. §. 2.

20 Item o que for obrigado pagar salario a algum Cura, Coadjutor, ou Iconomo, se fizer pacto, ou convenção, por que se remitta em parte, ou em todo o dito salario, ou o pé do Altar, ou parte delle, ou dos benezes, e a pessoa, que nisso intervier tacita, ou expressamente, capitulo 18. §. 1. dito Titulo 6.

21 Item os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, que fizerem entre si pactos, convenções, ou collusões, por que direita, ou indireitamente, tacita, ou ex-

pressamente, de palavra, ou por escrito se remittão em parte, ou em todo os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus estatutos approvados por Nós, ou pela Sé Apostolica, capitulo 1. §. 6. Titulo 8.

22 Item o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos, que fizerem entre si, ou com algum Beneficiado pacto, ou convenção, por que se obriguem a servir algum Beneficio, sem nelle haver Iconomo, capitulo 10. §. 2. dito Titulo 8.

23 Item o Prior, Vigario, e Beneficiados, e Iconomos, que remittirem huns aos outros as falhas, e multas direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, capitulo 13. §. 16. dito Titulo 8.

24 Item qualquer pessoa, que per si, ou outrem direita, ou indireitamente, por força, ou por qualquer outro modo tomar, usurpar, ou embargar nossa jurisdicção, ou por qualquer dos ditos modos prohibir, ou impedir usarmos della livremente, ou nossos Ministros, capitulo 2. Titulo 12.

25 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que com pretexto de seu officio, ou à instancia de parte direita, ou indireitamente, per si, ou por outrem trazer, ou procurar trazer ao seu Juizo, e Tribunal as pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, ou conhecer de suas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertença ao nosso Juizo, posto que lhe seja mandado por seus Superiores seculares, e posto que incidentemente se trate das ditas causas, dito capitulo 2. §. 1.

26 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que tomar auto, ou querela dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, ou nas devassas geraes, ou especiaes, que tirar de algum delicto perguntar nomeadamente por alguma pessoa Ecclesiastica, posto que contra ella haja testemunhas referidas, dito capitulo 2. §. 2.

27 Item qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, e qualquer outro Ministro superior, e inferior da Justiça secular, que por qualquer crime prender a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achan-

achando-o em flagrante delicto, com tanto que logo o remeta da maneira que for achado com armas, e vestidos a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, capitulo 3. dito Titulo 12.

28 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Principe, Senhor, ou Magistrado secular para citar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que goze do foro sobre quaesquer causas, que sómente pertencem ao nosso Juizo, ou se queixar aos ditos Principes, e seculares de alguma pessoa Ecclesiastica, para effeito de a julgarem, capitulo 4. dito Titulo 12. §. 1. e 4.

29 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que sendo citado para o Juizo secular, consentir, e responder nelle nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiastico, dito capitulo 4. §. 2.

30 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, de que os leigos são incapazes, dito capitulo 4. §. 5.

31 Item o leigo, que sobre causas espirituas citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como author, ou réo, sendo admoestado que logo o decline, e delle desista dentro de certo termo por nossos Ministros limitado, se não obedecer, dito §. 5.

32 O Juiz secular, que tratar, ou consentir que em seu Juizo se tratem as ditas causas espirituas, dito §. 5.

33 Item o Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, que desenterrar, ou mandar, ou fizer desenterrar defunto algum sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, ou do Paroco, posto que diga que o quer desenterrar para effeitos juridicos, capitulo 4. §. 1. dito Titulo 16.

*No Livro quarto.*

34 Item o que tirar de todo, ou em parte as reliquias dos reliquiarios da Igreja, em que estiverem para as dar a beijar, ou para outros effeitos, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. Titulo 2.

35 Item o Clerigo de Ordens Sacras, que levar as ditas reliquias a algum enfermo, e as deixar na casa delle, dito capitulo 2. §. 2.



36 Item o que tirar das Igrejas as ditas reliquias por via de emprestimo , doação , troca , ou por qualquer outra via sem licença nossa por escrito , dito capitulo 2. §. 4.

37 Item o que as furto , tirar , ou transferir da Igreja , ou lugares , em que estiverem , sem licença nossa , ou para isso der favor , ajuda , ou consentimento , dito §. 4.

38 Item o Paroco , Thesoureiro , ou qualquer outra pessoa , que em seu poder tiver a prata , ornamentos , e mais coufas moveis das Igrejas , se em sua casa , ou em outro lugar , ou uso profano se servir delles , capitulo 5. §. 6. Titulo 3.

39 Item qualquer pessoa , que sem licença nossa tirar livro , ou papel algum de nosso arquivo , ou de novo o puzer nelle por dolo , e malicia , capitulo 1. §. 3. e capitulo 2. Titulo 5.

40 Item cada hum dos trez deputados do arquivo , se em Sé vacante der a sua chave a outro deputado , dito capitulo 2.

41 Item a pessoa , que trasladar papel algum do arquivo em Sé vacante , além do para que se lhe der licença , ou o trasladar fóra do arquivo no dito tempo de Sé vacante , dito capitulo 2.

42 Item qualquer pessoa Ecclesiastica , ou secular , que tirar livro , ou papel algum das gavetas dos cartorios das Igrejas sem licença nossa , capitulo 3. §. 2. dito Titulo 5.

43 Item qualquer leigo , que estiver dentro da Capella mór , ou no Coro da Igreja , em quanto se differ Missa , ou se celebrarem os Officios Divinos , capitulo 2. Titulo 2.

44 Item qualquer pessoa Ecclesiastica , ou secular , que em quanto se differ Missa , e se celebrarem os Officios Divinos se assentar nas Igrejas de nosso Bispado , ainda que sejam de regulares , em cadeira de espaldas , excepto os Cardeaes , Patriarcas , Primazes , Arcebispos , Bispos , Legados , Nuncios Apostolicos . Item os Duques , Marquezes , Condes . Item os Senhores de terras nas Igrejas das mesmas terras , de que são senhores . Item os Inquisidores em acto do Santo Officio , nossos Visitadores em actos de visitação . Item a Camera desta Cidade , e de outros lugares deste Bispado em corpo de Camera , tendo licença nossa , capitulo 3. dito Titulo 11.

45 Item qualquer das pessoas seculares sobreditas exceptuadas , que se assentar na Capella mór em cadeira de espaldas , quando se celebrarem os Officios Divinos , dito capitulo 3. §. 8.

46 Item o Paroco, e qualquer Sacerdote secular, ou regular, que continuar com a Missa, e Officios Divinos, estando na Igreja alguma pessoa em cadeira de espaldas não lhe competindo, ou tendo-a em lugar não devido, dito capitulo 3. §. 8.

47 Item qualquer Julgador, ou Ministro de Justiça secular, Escrivão, Tabellião, Meirinho, Enqueredor, Porteiro, que na Igreja, e adro della fizer execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, capitulo 4. §. 2. dito Titulo 11.

48 Item qualquer Senhor de terras, Regedor de Cidade, Villa, e Lugar, Capitão, Alcaide mór, Desembargador, Corregedor, e qualquer outra pessoa, e Ministro de Justiça, que na Igreja, ou Ermida, e adro, e casas della fizer fortalezas, castello, custodia, ou carcere, ou se recolher, pouisar, ou encastellar nella, ou para isso der favor, conselho, ou ajuda, capitulo 9. dito Titulo 11.

49 Item qualquer Ministro da Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que tirar da Igreja, ou de lugar religioso, e sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario de immuidade, e se pronunciar, posto que diga que he notorio, que lhe não vale Igreja, ou que o leva em custodia, ou com qualquer outro pretexto, capitulo 12. dito Titulo 11.

50 Item qualquer Ministro de Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que deitar ferros, ou outras prizões ao delinquente em quanto estiver acoutado à Igreja, ou lugar religioso, e sagrado, ou lhe fechar as portas, ou impedir que lhe não dem de comer, e o que lhe for necessario para seu uso, e sustentação, dito capitulo 12.

51 Item qualquer Ministro de Justiça secular, que levando em custodia o delinquente à cadea, o não tornar à Igreja, tanto que cessar o impedimento, por que foi levado em custodia, capitulo 13. dito Titulo 11.

*No Livro quinto.*

52 Item o que fizer pacto com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou usar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons, capitulo 1. §. 6. Titulo 3.

53 Item o que consultar algum feiticeiro, ou usar de feiticarias, ou de quaesquer outras cousas prohibidas no capitulo 1. dito Titulo 3.

54 Item o que tiver, ou ler livros de superstições, adivinhações, feiticarias, encantamentos, e cousas semelhantes, e o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente qualquer das ditas cousas, dito capitulo 1. §. 10.

55 Item o que benzer gente, gados, ou quaesquer animaes, ou excommungar, e exorcizar pulgão, lagarta, ou qualquer outra cousa, ou usar de enfalmsos, e palavras, ou de outra cousa para feridas, ou doenças, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. §. 1. dito Titulo 3.

56 Item a pessoa secular, que sem licença nossa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos, dito capitulo 2. §. 2.

57 Item o Exorcista, que sem licença nossa exorcizar, ou usar com ella de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar em parte, ou em todo as da Igreja, e usar de outras, dito capitulo 2. §. 3.

58 Item o Examinador, que commetter simonia no exame dos Ordinandos, e qualquer outro Ministro nosso, ou outra pessoa, que acerca do Sacramento da Ordem commetter simonia, capitulo unico §. 4. Titulo 4.

59 Item o que commetter falsidade por qualquer dos modos referidos no capitulo 1. Titulo 7. do Livro 5. ou por outro em livro algum, ou papel tocante à nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer deste Bispado, ou em devassas, summarios, ou inquirições da Justiça no tempo da nossa Sé vacante, dito capitulo §. 5. e 6.

60 Item qualquer pessoa, que fizer contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, além da forte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantidade do que empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva. Item o Tabellião, Escrivão, e Notario, que sabendo da fraude, e engano, fizer escrituras, ou assinados dos taes contratos, ou nelles for testemunha, capitulo 1. §. 4. Titulo 16.

61 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que izenta, ou regular, que per si, ou por outrem direita, ou

ou indireitamente impedir, ou perturbar a visitação, que fizermos, ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas, e de quaesquer pessoas, segundo por Direito nos pertencer, capitulo 2. §. 11. Titulo 24.

62 Item o Paroco, ou qualquer outra pessoa, que publicar as visitações, se deixar de ler, ou acrescentar por malicia, ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas, capitulo 7. §. 1. dito Titulo 24.

63 Item o Prior, Reitor, Vigario, Paroco, e qualquer pessoa Ecclesiastica, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, ou por nossos Visitadores, que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos emprestados, ou quaesquer outras cousas das sobreditas, que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas, dito capitulo 7. §. 2.

## TITULO XX.

### Da Suspensão.

#### CAPITULO I.

*Da suspensão, e modos della, como se deve impôr, e que os suspensos declarados sejam evitados dos actos, que lhes são prohibidos.*

**A** Suspensão he censura Ecclesiastica, <sup>(a)</sup> que priva <sup>(b)</sup> aos Ministros da Igreja do uso, e exercicios dos ministerios, e Officios Ecclesiasticos, ou de qualquer poder Ecclesiastico. Toda a suspensão ou he posta por Direito, <sup>(c)</sup> ou por homem, huma do Officio sómente, <sup>(d)</sup> ou do Beneficio sómente, outra do Officio, e Beneficio juntamente, e ainda pôde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, Officio, Beneficio, e jurisdicção, ou de parte do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção. Porém pondo-se a suspensão indistincta, e absolutamente, sem se declarar se he do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, ha-se de entender, <sup>(e)</sup> que a suspensão he não sómente do Officio, ou Beneficio, e toda a jurisdicção, mas do Officio, e Beneficio juntamente.

(a) Cap. *Quer ni de verborum signi.*

(b) Suspenſi definitionem tradunt Doct. de quibus Sayro de cens. l. 4. c. 1. n. 13.

(c) Navar. in man. c. 27. n. 154.

(d) Prosequitur Gl. ult. in Clem. *Cupientes* de pœnis.

(e) Gloss. verbo *Suspensionis* in c. 1. de iis que vi lib. 6. Sayro & ab eo citati d. l. 4. c. 1. n. 2.

(f)  
Sylvest. verb. *Suspensio* quaest. 4.

1 E porque esta suspensão se considera, ou como censura, <sup>(f)</sup> para effeito de aquelle, contra quem se põe, se tirar da contumacia, e peccado, em que está, ou como pena para effeito de ser castigado o delinquente, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que em seus mandados, visitas, e sentenças usem da suspensão com as considerações devidas, advertindo que os Clerigos suspensos das Ordens, celebrando, ou exercitando solemnemente as Ordens, de que estão suspensos, incorrem em irregularidade, <sup>(g)</sup> e em outras penas de Direito. E os suspensos dos Benefícios são privados da administração, <sup>(h)</sup> e uso delles; e quando usarem da suspensão como censura, para effeito de se tirar da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, <sup>(i)</sup> e precedendo as trez admoestações, que conforme a Direito se requerem, e nestes termos não imponhão a suspensão com limitação de tempo certo, pois o fim della he durar em quanto durar a contumacia daquelle, contra quem se põe.

(g)  
C. I. § ult. de sent. excom. lib. 6.

(h)  
C. I. §. *Qui verò*, c. *Cupientes*, §. *Ceterum* de elect. l. 6.

(i)  
Arg. c. 1. de sent. excom. l. 6. & c. *Reprehensibilis* de appell. Innoc. in cod. c. 1. & in c. fin. de excess. prael.

2 E em respeito dos Clerigos usem antes de suspensão que da excommunhão, maiormente quando lhes mandão coufas pertencentes a seus Officios, ou Benefícios, ou os castigão por culpas commettidas nelles.

(k)  
D. c. 1. v. *Caveant* de sent. excom. l. 6. c. *Apostolicae* de Cler. excom.

(l)  
Incipit: *Ad evitanda*.

(m)  
D. Extrav. *Ad evitanda* Navar. in man. c. 27. n. 164. verb. *Nono inferatur*.

3 É posto que o suspenso, tanto que incorre em suspensão, tenha obrigação <sup>(k)</sup> de se abster logo de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os Fieis não tem obrigação de o evitar dos ditos actos, senão depois que nomeadamente for declarado por esse, segundo se ordena na Extravagante do Papa Martinho V. <sup>(l)</sup> mas depois que assim for declarado, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que o não admittão aos Officios Divinos, <sup>(m)</sup> que lhes forão prohibidos, nem d'elle os oução, sob pena de aos Ecclesiasticos se dar em culpa, e contra os leigos se proceder como for justiça.

## C A P I T U L O II.

### *Da absolvição, ou levantamento da suspensão.*

(a)  
Ex 7. Antonino; Sylv. & aliis, quos refert Sayro de cens. lib. 4. c. ult. n. 34.

P<sup>O</sup>sto que para a absolvição da suspensão não haja palavras certas, <sup>(a)</sup> e determinadas por fórmula, nem de pre-

cei-

ceito, com tudo são necessarias algumas, por que se declare  
 (b) a tenção de quem absolve, e o effeito da absolvição, como  
 serião : *Absolvo te à suspensione, vel à vinculo suspensionis,*  
*quàm incurristi*, se houver certeza que se incorreo, ou, *si forte*  
*incurristi*, quando em dúvida se der absolvição *ad cautelam*,  
 ou outras equivalentes. E à cerca da caução, ao menos  
 juratoria, se guardará o que fica dito no Livro 1. Titulo 8.  
 capitulo 15. §. 4.

1 A qual absolvição não he necessaria, quando a suspensão  
 he posta por tempo certo, e limitado, porque em tal caso,  
 acabado o termo, por que foi posta, (c) cessa a suspensão  
 sem outra absolvição, ou levantamento.

### C A P I T U L O III.

*De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e de quem pôde absolver dellas.*

**O** Que recebe (a) alguma Ordem Sacra antes de ter a legítima idade, que para a tal Ordem se requiere, ou fóra dos tempos para isso determinados, pelo Direito incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente tomou.

1 O que recebe em hum mesmo dia (b) duas Ordens Sacras, incorre em suspensão da ultima Ordem, que recebeu; e se receber trez Ordens Sacras no mesmo dia, fica suspenso das duas ultimas, por que estas recebeu indevidamente.

2 O que recebe quaesquer Ordens (c) sem Dimissoria, ou Reverenda do seu proprio Prelado, incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente recebeu, até o beneplacito de seu Prelado.

3 O que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, (d) ou de outro em Bispado alheios sem licença do Prelado delle, incorre em suspensão das Ordens, que assim recebeu.

4 O que sem licença, (e) e expresso consentimento de seu Prelado recebe Ordens Sacras, ou menos, ou prima Tonsura de Bispo, que se chama Titular, ainda que lhas dê em lugar izento, ou *nullius Diocesis*, posto que seja seu commensal, ou familiar, ou o Bispo tenha para isso qualquer privilegio Apostolico, incorre em suspensão da prima Tonsura, e mais Ordens, que assim recebeu, até o beneplacito do seu Prelado.

(b) Sayrubi proximo n. 35. Navar. c. 22. n. 161. veri. Sexto dico.

(c) Gloss. verbo Permentem in c. Sacra de excom. Gloss. verbo Donec in Clem. 1. de decim

(a) Extravag. Cum ex sacrorum Pii II. innovata per Xystum V. in Bulla que incipit: Sanctum, & per Clem. 8. in alia. que incipit: Romanum Pontificem.

(b) C. Literas 13. de tempore Ord. c. 2. de eo, qui furtive ord. suscepit.

(c) C. 1. dist. 71. c. Salontiane 63. dist. Trid. sess. 23. de ref. cap. 8.

(d) Trid. sess. 6. de ref. cap. 5.

(e) Trid. sess. 14. de ref. c. 2. veri. Nemo

(f)  
Trid. sess. 7. de  
ref. cap. 10.

5 O que recebe Ordens Sacras com Dimissoria, ou Reverenda do Cabido, <sup>(f)</sup> ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, não sendo arctado em razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, incorre em suspensão das Ordens assim recebidas, até o beneplacito do futuro Prelado.

(g)  
C. *Solicitudo* dist.  
52. c. 1. de Cler.  
per saltum pro-  
mitto.

6 O que recebe Ordens por salto, <sup>(g)</sup> tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(h)  
Extr. *Antiquæ* de  
voto Joann. 22.

7 O que sendo casado <sup>(h)</sup> por palavras de presente recebe qualquer Ordem Sacra, incorre em suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, e de todo o Officio, e Beneficio Ecclesiastico.

(i)  
Cap. *Cum illorum*  
32. de lēt. excom.

8 O que estando excommungado, <sup>(i)</sup> suspenso, ou interdito recebe qualquer Ordem, incorre em suspensão della.

(k)  
C. *Quod quidam* §.  
*Quamvis* §. *Scien-*  
*dam* 1. quest. 7. c.  
*Gratiam*, c. *Statui-*  
*mus* 1. quest. 1. c. 1.  
& 2. de schism. c.  
*Siquis à simonia-*  
*cis* 1. quest. 1.

9 Item o que recebe qualquer Ordem de Bispo <sup>(k)</sup> excommungado, suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por esse, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(l)  
C. *Tanta*, c. *Pen-*  
de sim. Extrav. 1.  
eo tit. inter co-  
mes.

10 Item o que recebe Ordens simoniacamente, <sup>(l)</sup> ou com pactos em Direito reprovados sobre os titulos, a que se ordenão, incorre em suspensão das mesmas Ordens.

(m)  
Cap. 2. de solu-  
tionibus.

11 Item os Clerigos, que tem Beneficio, <sup>(m)</sup> ou administração de alguma Igreja, e aggravação com dividas alheias, ou concedem letras, ou sellos, por que a Igreja possa ficar obrigada, incorrem em suspensão da administração das cousas espirituas, e temporaes.

(n)  
C. *Quia sepe* de  
elect. 1. 6. Clem.  
*Statutum* eod. tit.  
c. *Præsentis* de of-  
fic. Ordinis in 6.

12 Item os Cabidos, <sup>(n)</sup> Collegios, ou quaesquer outras pessoas particulares, que estando vaga a Sé Cathedral, ou qualquer Igreja Collegiada secular, ou regular, occupão, usurpão, consomem, ou dividem entre si, convertem em seus usos, dissipão, esperdição, ou delapidão quaesquer bens, ou emolumentos de Chancellaria, ou de jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirirem no tempo da vacatura, que se hajão, e devão reservar aos futuros successores, ou despender em utilidade das mesmas Igrejas, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio, até que plenariamente restituão o que mal levárão, e usurpárão. É o mesmo se entende dos que commettem semelhante delicto dos bens, e emolumentos das Dignidades, Personados, Priorados, ou quaesquer Igrejas sujeitas às sobreditas pessoas, ou tendo nel-

nellas direito de collação, ordenação, apresentação, ou custodia.

13 Item os Clerigos, que recebem offertas, <sup>(o)</sup> e oblações dos onzeneiros publicos, e declarados por elles, que morrerão no peccado, incorrem em suspensão da execução do Officio, até que satisfação competentemente a arbitrio de seu Bispo.

<sup>(o)</sup>  
C. Quia in omni-  
bus in fin. de ulur.

14 Item os que oppuzerem crimes, <sup>(p)</sup> ou defeitos, e os não provarem contra os providos de Dignidades, Personados, ou Conesias, incorrem em suspensão dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja, por trez annos.

<sup>(p)</sup>  
C. 1. vers. Qui verò  
de elect. lib. 6.

15 Item os Clerigos inferiores <sup>(q)</sup> aos Bispos, que visitarem Igrejas, e bem assim os familiares dos Visitadores, que receberem procurações, ou colheitas, ou qualquer outra coufa em lugar de colheitas, das Igrejas, que não visitarem, ou nas que visitarem receberem dinheiro em lugar da colheita, que se dever, e mantimento, ou receberem dadivas, ou peitas, se não restituirem o dobro do que recebêrão às Igrejas offendidas dentro em hum mez, desde então incorrem em suspensão de Officio, e Beneficio, até que restituão o dobro, como fica dito.

<sup>(q)</sup>  
C. 2. juncto c. 1. de  
censibus lib. 6.

16 Item os Juizes Ecclesiasticos, <sup>(r)</sup> Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peitas fizerem em juizo alguma coufa em dano de huma das partes contra justiça, e consciencia, incorrem em suspensão do Officio Sacerdotal, e do de julgar por hum anno.

<sup>(r)</sup>  
C. 1. de sent. & re  
jud. lib. 6.

17 Item os Juizes, <sup>(s)</sup> Conservadores, que conhecerem de outras causas a fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicção a outras coufas, que requerem plenario conhecimento, incorrem outro sim em suspensão do Officio Sacerdotal, e do de Conservador por hum anno.

<sup>(s)</sup>  
C. ult. vers. Ut au-  
tem de offic. deleg.  
lib. 6.

18 Item os que aceitão <sup>(t)</sup> os Beneficios, de que são privados pelos Ordinarios daquelles, que se partem para a Corte de Roma a algum negocio, ou nella exercitão algum officio, incorrem em suspensão.

<sup>(t)</sup>  
Extrav. 3. de pri-  
vileg.

19 Item os Parocos, <sup>(u)</sup> ou quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou regulares, que como Parocos assistirem aos matrimonios de presente, ou derem as benções nupciaes a freguezes alheios, sem licença dos proprios Parocos, incorrem em suspensão, a qual dura até que seão absolutos della pelo Ordinario daquelle Paroco, a quem competia assistir ao matrimonio, ou dar as benções.

<sup>(u)</sup>  
Trid. sess. 24. de  
ref. matr. cap. 1.

20 Item



(x)  
Cap. *Nullus* de  
temp. Ord. lib. 6.  
juncto Trid. sess.  
23. de ref. c. 10.

20 Item os Abbades, <sup>(x)</sup> Regulares, e quaesquer outras pessoas, posto que izentas, que ordenarem de prima Tonfura, ou de Ordens Menores, e bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Communidades, posto que izentas, que concederem Dimissorias, ou Reverendas para serem ordenados das Sacras quaesquer pessoas, que não sejam seus subditos, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio por hum anno.

(y)  
Trid. sess. 25. de  
Regularibus cap.  
17. in fine.

21 Item as Abbadessas, <sup>(y)</sup> Priorezas, e quaesquer outras Superiores dos Mosteiros das Religiosas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Vigario Geral, incorrem em suspensão de seu Officio até o beneplacito do Bispo.

(z)  
Clem. I. de deci-  
mis.

22 Item os Religiosos, que presumem <sup>(z)</sup> appropriar para si, ou usurpão indevidamente os dizimos das terras novamente lavradas, ou outros, que lhes não pertencem, ou defraudão as Igrejas dos dizimos, que lhes são devidos, prohibindo que se não pague às ditas Igrejas o dizimo dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seus gados com os dos Religiosos, e os que com fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenham, e os que defendem pagar-se dizimo das terras, que dão a lavar, e cultivar a outros, e sendo requeridos, não desistem dentro de hum mez, ou não restituem dentro em dous o que pelos ditos modos houverem usurpado, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficios, e administrações, que tiverem, até que com effeito desistão, e restituão na fórmula sobredita; e se não tiverem Officio, ou Beneficios, incorrem em excommunhão, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 10. §. 19.

(a)  
Nav. in man. c. 27.  
à n. 154. Sayr. de  
cenfur. l. 4. c. 12.  
usque ad cap. 15.  
Soar. de cenf. dis-  
put. 31. sect. 1.  
cum seqq.

23 Muitas outras suspensões ha em Direito, e nas Extravagantes, e motos propios dos Summos Pontifices, as quaes se omitem, porque humas dellas pertencem aos Bispos, e Prelados, e assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras não se podem applicar nestes Reinos; outras não estão em uso; outras não são propriamente suspensões, mas deposições, ou irregularidades, ou interdições da entrada da Igreja; outras pertencem ao governo dos Religiosos, ou de outras pessoas, ou lugares particulares, e assim não convem tanto ao governo dos Bispados, como tudo se póde ver dos Textos, e Doutores, <sup>(a)</sup> que dellas tratão.

24 E quanto à absolvição das suspensões, que nesta Constituição vão declaradas, humas vezes he reservada expressamente ao Summo Pontifice, como se verá nos lugares, em que as suspensões se contém, e neste caso nenhuma outra pessoa (b) pôde absolver dellas; outras vezes não são reservadas a pessoa alguma, e em tal caso se a suspensão he temporal, não a podem tirar, nem absolver della os Bispos; (c) mas se he perpetua, podem os Bispos (d) absolver della em alguns casos, e com as circumstancias, que o Direito ordena, e outras vezes se põe a suspensão atè o beneplacito do Prelado, ou que o Bispo possa absolver com alguma circumstancia, ou condição, no qual caso podem os Bispos absolver da suspensão, e tiralla, guardada a fôrma do Direito.

(b) Argum. c. Cum inferior de maior. & obed.

(c) Gloss. in c. Cupientes §. Ceterum verbo Suspensiones de elect. in 6. & in Clem. 1. §. Verum, verb. Excommunicationis de haret.

(d) Gl. d. verb. Excommunicationis. Trid. tit. 24. de ref. c. 6.

25 Porém as suspensões *ab homine* se podem tirar, levantar, ou absolver pelo Juiz, (e) que as poz, ou por seu legitimo Superior, segundo as regras commuas do Direito.

(e) Gloss. verbo Non relaxes in c. Cum ab Ecclesiarum de offic. Ord. c. 1. de sent. excom. lib. 6. cum traditis per Sayro d. lib. 4. c. 16. à n. 24. cum seqq.

## TITULO XXI.

### Do Interdição.

#### CAPITULO I.

*Que cousa he interdição, de quantas maneiras se pôde pôr; porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle.*

**O** Interdição he censura Ecclesiastica, (a) que prohihe (b) activa, e passivamente o uso de alguns Sacramentos, e de todos os Officios Divinos, e da Ecclesiastica sepultura.

1 Pôde-se pôr de muitas maneiras, porque ha interdição local sómente, que se põe directamente no lugar, e não nas pessoas; (c) e pessoal sómente, que directamente se põe na pessoa, e não no lugar; e local, e pessoal juntamente, que se põe nas pessoas, e no lugar, como acontece no interdição de ambulatorio, (d) pelo qual não sómente ficão interdiçtas as pessoas, mas tambem os lugares, em que ellas se acharem, ou para onde se mudarem. (e)

(a) Cap. Querentis de verborum signif.

(b) Nav. post Calder. in man. c. 27. n. 164. Sayr. de cens. l. 5. c. 1. à n. 7.

(c) C. Si sententia. c. Si civitas de sent. excom. l. 6. Navar. d. c. 27. n. 166.

(d) De quo in c. Dilectis filiis de appel. c. Non est vobis de sponf.

(e) C. Cum in partibus 17. de verborum signific. Navar. d. n. 166.

2 Qualquer destes interdições pôde ser geral, ou parti-

(f)  
Latè Sayro d. l. 5.  
c. 1. n. 13. & 14.

cular; (f) o interdição local geral he aquelle, que se põe em todo hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o local particular he, quando se põe em alguma, ou algumas Igrejas de alguma Cidade, Villa, ou Lugar, e não em todas; o pessoal geral he, quando se põe em todas as pessoas de hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o pessoal particular he, quando se põe em pessoa, ou pessoas particulares.

3 Tambem ha interdição total, pelo qual se prohibe o uso de todas as cousas referidas no principio desta Constituição, ou parcial, quando por elle se prohibe o uso de alguma, ou algumas cousas, como he o interdição, por que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou a Ecclesiastica sepultura, ou outra cousa das sobreditas.

4 Todo o interdição ou he posto por Direito, ou por Juiz: humas vezes se põe por contumacia, ou por culpa futura; outras em pena por culpa passada.

(g)  
Arg. c. 1. de sent.  
excom. lib. 6.

(h)  
C. *Reprehensibilis*  
de appellat.

5 Em hum, e outro se requiere, que o interdição se ponha por escrito; (g) e quando se põe por contumacia, e culpa futura, devem preceder as trez admoestações, que por (h) Direito se requerem.

6 Quando o interdição he posto por Direito, ou por Juiz com limitação de tempo certo, ou até satisfazer, pagar, ou cumprir qualquer outra cousa acabado o tempo, ou cumprido o que se manda, fica logo tirado (i) o interdição, sem outra alguma absolvição, ou relaxação.

(i)  
C. *Dilecti filii* de  
appel. Glof. verb.  
Donec in c. *Non*  
*est vobis* de spól.

(k)  
D. c. *Si sententia*,  
d. c. *Si civitas* de  
sent. excom. l. 6.

7 E porque o interdição he huma censura gravissima, (k) e que priva de cousas tão substanciaes, e importantes à salvação dos Fieis, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, que não use desta censura se não com muita consideração, e em casos graves, especialmente quando se commette desobediencia, (l) ou por defensão da jurisdicção, (m) e liberdade Ecclesiastica; mas não se porá por dividas civeis, (n) posto que sejam direitos nossos, ou de nossa Igreja, ou qualquer outra.

(l)  
D. c. *Non est* de  
spons.

(m)  
C. *Dilecti* de sent.  
excom. in 6.

(n)  
Extravag. *Provide*  
de sent. excom.  
inter commun.

## CAPITULO II.

*Que todos guardem o interdição.*

Conformando-nos com a disposição de Direito, <sup>(a)</sup> e sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que todas as vezes que em nosso Bispado for posto interdição por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos os nossos subditos Ecclesiasticos, e seculares o guardem mui inteiramente, depois que for publicado, e denunciado.

<sup>(a)</sup>  
Clem. 1. de sepult.  
Clem. *Gravis* de  
sent. excom. & ali-  
bi. Trid. sess. 25.  
de regular. c. 12.

1 E a mesma obrigação tem de o guardar em suas Igrejas, e Mosteiros <sup>(b)</sup> os Religiosos, e Religiosas, posto que izentos de nossa jurisdicção. E declaramos, que os que não guardarem o interdição, sendo Religiosos, incorrem por Direito em excommunhão maior, como fica dito no Titulo 19. capitulo 10. §. 18. E sendo Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado, <sup>(c)</sup> que commettem, e da irregularidade, <sup>(d)</sup> que em alguns casos incorrem, serão castigados com a pena, que nos parecer. E contra os leigos, que não guardarem os interdições, além do peccado, <sup>(e)</sup> que commettem, se procederá como sua culpa, <sup>(f)</sup> e desobediencia merecer.

<sup>(b)</sup>  
Trid. d. sess. 25. de  
regular. c. 12.

<sup>(c)</sup>  
Communis ex ci-  
tatis à Sayro l. 5.  
c. 14. n. 5.

<sup>(d)</sup>  
C. *Is qui vers. Is*  
*verò* de sent. ex-  
com. lib. 6.

<sup>(e)</sup>  
C. *Siqui sunt* 81.  
dist. Sayro d. c. 14.  
n. 1. & 2.

<sup>(f)</sup>  
Ut in casib. Clem.  
*Gravis* de sent. ex-  
com.

<sup>(g)</sup>  
Clem. 1. de sent.  
excom.

2 E encarregamos muito aos Parocos, e mais Ministros das Igrejas, a que pertence, que com particular cuidado vigiem, que não estejam nas Igrejas assistindo aos Officios Divinos, nem ainda os oução, ou veção de fóra <sup>(g)</sup> pelas frestas as pessoas, que são prohibidas em Direito: o que cumprirão, sob pena de se lhes dar em culpa, e se proceder contra elles, como fica dito.

## CAPITULO III.

*Que cousas se prohibem, e permitem no tempo do interdição.*

NO tempo do interdição se prohibe administrar, e receber o Sacramento da Extrema-Unção, <sup>(a)</sup> o Sacramento da <sup>(b)</sup> Ordem, o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos sãos; <sup>(c)</sup> porém póde-se administrar aos enfermos de doença consideravel. E bem assim se póde, e deve administrar aos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos que entrão em navegação perigosa, ou em batalha, <sup>(d)</sup> e às

<sup>(a)</sup>  
C. *Quod inte* de  
pen. & remiss. c.  
*Non est* de spons.

<sup>(b)</sup>  
D. c. *Non est*, ubi  
Doct. Sayro d. l. 5.  
c. 7. à n. 34.

<sup>(c)</sup>  
D. c. *Quod inte* de  
pen. & remiss. in  
princ. c. *Permitti-*  
*mus* 57. de sent.  
excom.

<sup>(d)</sup>  
S. Antoninus 3.  
part. tit. 27. de in-  
terdição c. 4. Sayr-  
d. loco n. 18. & 19.

(e)  
Cõmunis ex Calder. de interdicto fol. 11. col. 4. Sayr. d. c. 7. n. 17.

(f)  
Covar. in c. *Alma mater* 2. part. §. 2. n. 7. Sayro d. c. 7. n. 26. cum seqq.

(g)  
Cap. *Responso* de sent. excom. c. *Non est* de spons. cap. *Quod inter* de pœnit. & remiss. juncto c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(h)  
Sayro, & ab eo citati d. c. 7. n. 3.

(i)  
D. c. *Responso* de sent. excom. d. c. *Quoniam* co tit. l. 6.

(k)  
D. c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(l)  
D. c. *Non est vobis* de spõs. d. c. *Quod in te* de pœnit. & remiss. juncto c. *Alma mater* §. *Quia verò* de sent. excom. lib. 6.

(m)  
Gloss. verb. *Sacramentis* in c. *Alma mater* de sent. excom. lib. 6.

(n)  
Calderin. & alli, cum quibus Sayro l. 5. c. 7. n. 41.

(o)  
D. c. *Responso* 44. de sent. excom.

(p)  
Nav. in man. c. 27. n. 176.

(q)  
D. cap. *Non est* de spons. cum supra citatis, c. *Ex rescripto* de jurejur.

(r)  
C. *Alma mater* de sent. excom. lib. 6. §. *Ad jicimus*.

mulheres prenhes, e aos condenados à morte. (e) E havendo-se de levar a casa aos enfermos, se póde, e deve levar o Senhor com toda a solemnidade, (f) e pompa a costumada, e tangendo-se campainha, e tambem se póde fazer final no fino para se convocar a gente, a que o acompanhe; porèm não se devem repicar os sinos, posto que haja costume de se repicarem, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, para que assim em tudo possivel se conformem os Fieis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pelo estado, em que estão os Christãos seus filhos pelo interdicto, e para que os culpados se lembrem de se tirar mais depressa da culpa; e os que sem ella padecem os effeitos do interdicto, os exhortem, e persuadão, a que se emendem, e obedeção.

1 Item se póde administrar o Sacramento do Baptismo (g) aos pequenos, e adultos com toda a solemnidade, (h) benção de fonte, exorcismos, e cathecismos, e com assistencia de padrinhos. Item o Sacramento da Confirmação (i) com toda a sua solemnidade.

2 E da mesma maneira se podem benzer, e consagrar os santos Oleos (k) na quinta feira da Cea do Senhor.

3 Item se póde administrar, e receber o Sacramento da (l) Penitencia.

4 Item se póde celebrar o Sacramento do Matrimonio, (m) presente o Paroco, e testemunhas na fórma do sagrado Concilio, mas sem pompa, (n) e sem benções nupciaes, as quaes no tempo do interdicto se não podem dar; porèm cessando o interdicto, se devem pedir, e receber.

5 Item no tempo do interdicto se póde prégar (o) publicamente na Igreja, ou fóra della, e ao Sermão podem estar presentes os interdictos especialmente, e os que derão causa ao interdicto.

6 Item se póde fazer Estação publicamente, (p) e as denunciações matrimoniaes, e tudo o mais, que nos outros tempos se costuma denunciar, ou fazer na Estação.

7 Item posto que no tempo do interdicto, conforme a Direito, seja prohibido celebrarem-se os Officios Divinos, (q) que são todos os que especialmente estão deputados para uso das Ordens Sacras, ou Menores, com tudo o Papa Bonifacio (r) VIII. concedeo, que no tempo do interdicto se pu-  
des-

dessem celebrar todos os Officios Divinos nas Igrejas, em voz baixa, às portas fechadas, sem se tangerem os sinos, lançando-se primeiro fóra os excommungados, e interdições.

8 E podem, e devem ser admittidos aos Officios Divinos os Clerigos <sup>(s)</sup> de Ordens Sacras, e os de Menores, e prima Tonsura, não sendo casados, e os leigos, que tiverem <sup>(t)</sup> Bulla, ou privilegio Apostolico, não havendo huns, ou outros dado causa ao interdição, o que se entende no interdição local geral, <sup>(u)</sup> mas não no especial, porque em tal caso se não podem fazer as ditas cousas, e sómente se póde dizer em cada Igreja huma Missa <sup>(x)</sup> cada semana em voz baixa, e às portas fechadas, para se renovar o Santissimo Sacramento, onde houver Sacrario, ou para se administrar aos enfermos, ou que estiverem em provavel artigo, ou perigo de morte, ou condenados a ella, como assima fica dito.

9 Item he prohibida a sepultura <sup>(y)</sup> Ecclesiastica em Igreja, ou lugar sagrado interdição a qualquer pessoa, posto que interdição não seja. Item he prohibida a todos os que estiverem interdições, <sup>(z)</sup> posto que se queirão enterrar em lugar sagrado não interdição.

10 Porém no tempo do interdição se póde dar Ecclesiastica sepultura aos Clerigos <sup>(a)</sup> de Ordens Sacras, e tambem aos de Menores, <sup>(b)</sup> não sendo casados, e bem assim aos leigos, que tiverem para isso Bulla, ou privilegio <sup>(c)</sup> Apostolico, aos quaes todos se póde fazer o enterramento com Cruz, e Procissão, e moderada pompa; porém na Procissão do enterramento se não podem cantar, <sup>(d)</sup> nem ainda rezar em voz baixa os Psalmos, e mais cousas para o Officio dos defuntos ordenadas.

11 Mas havendo-se de fazer o enterramento dentro da Igreja, ou outro lugar sagrado, que se possa fechar, se poderá benzer a sepultura, e fazer o Officio do enterramento, e assim tambem as exequias em voz baixa, fechadas as portas, e guardadas as mais <sup>(e)</sup> circumstancias do capitulo *alma mater*; porém nem para o enterramento, nem para as exequias se podem tanger os sinos.

12 É falecendo algum leigo, que não tenha privilegio para ser enterrado em sagrado, será enterrado em lugar não sagrado fóra do adro, em lugar decente, <sup>(f)</sup> e honesto, e poder-se-hão por elle fazer Officios Divinos, e receber offertas

(s)  
Cómunis in d. c. Alma mater, ubi Covar. 2 part. 5. 4. n. 4. Sayro cum multis d. l. 5. c. 5. n. 34. & 35.

(t)  
C. Licet 11. de priv. l. 6. c. Is qui de sent. excom. eod. lib.

(u)  
Gloss. verb. Ecclesiis in d. c. Alma mater de sent. excom. lib. 6.

(x)  
C. Permittamus de sent. excom. junctis traditis pro Sayro, & ab eo citatis d. l. 5. c. 5. n. 6. & 7.

(y)  
Cap. Quod in te de penit. & remiss. Clem. 1. de sep.

(z)  
Cap. Episcoporum de priv. l. 6. c. Is cui de sent. excom. eod. lib.

(a)  
D. c. Quod in te de penit. & remiss.

(b)  
Cómunis ex Sayro d. lib. 5. c. 8. n. 7.

(c)  
Ut in c. Ut privilegia de priv.

(d)  
D. c. Quod in te de penit. & remiss.

(e)  
Tenet Sayro d. l. 4. c. 5. n. ult.

(f)  
Gloss. verb. Cemetery in Clem. 1. de sep. quam sequitur Hugolin. de cens. tab. 5. c. 9. §. 4.

nas Igrejas com as circumstancias affima ditas. E os que no tempo do interdicto forem enterrados em lugar não sagrado, depois de cessar o interdicto, <sup>(g)</sup> serão enterrados em lugar sagrado.

(g)  
Cap. *Cum illorum*  
de sent. excom.  
Gloss. verb. *Eis* in  
Clem. 1. de sep.

(h)  
Deducitur ex c.  
*Alma mater* §. *Ad-*  
*juicimus*, & ibi  
Doct. de sent. ex-  
com. lib. 6.

(i)  
D. Antoninus 3.  
part. tit. 27. de in-  
terdicto c. 4. Nav.  
c. 27. n. 177.

(k)  
D. Antoninus, &  
Navar. d. locis.

(l)  
Sayro d. l. 5. c. 9. n.  
7. & 13.

(m)  
D. c. *Alma* §. *Adju-*  
*icimus* ibi Doct.

(n)  
Anchar. & Fran-  
cus in d. c. *Alma*.  
Cov. Nav. & alii,  
de quibus Sayro  
d. l. 5. c. 5. n. 33.

13 Item he prohibido no tempo do interdicto tangerem-se <sup>(h)</sup> os sinos para convocar o povo para os Officios Divinos. E affim se não póde tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos nas Missas, que se podem dizer com as circumstancias affima referidas; porèm não he prohibido tanger-se às Ave <sup>(i)</sup> Marias, nem à prégação, <sup>(k)</sup> nem por tempestades, <sup>(l)</sup> ou quando o Prelado novamente vier à sua Igreja.

14 Item no tempo do interdicto se não podem tanger orgãos, <sup>(m)</sup> nem outros instrumentos de festa, e alegria.

15 E não havendo Clerigo, ou leigo privilegiado para estar na Igreja no tempo do interdicto, poderá qualquer leigo, <sup>(n)</sup> posto que privilegiado não seja, ajudar à Missa.

## CAPITULO IV.

### *Da absolvição, ou relaxação do interdicto*

POsto que para a absolvição, ou relaxação do interdicto não ha fórmula certa, nem palavras determinadas, <sup>(a)</sup> com tudo são necessarias algumas, por que se declare a vontade de quem absolve delle, ou o relaxa, e o effeito da absolvição, ou relaxação, como serão, quando se absolve a pessoa interdicta: *Absolvo te à vinculo interdicti, quod incurristi*, quando houver certeza que se incorreo, ou *si fortè incurristi*, quando se duvidar, e se der absolvição *ad cautelam*, ou outras equivalentes. E quando se relaxasse o interdicto local geral, ou especial, se póde usar das palavras: Relaxo, ou levanto o interdicto, ou outras equivalentes. E quando o interdicto he posto com determinação, e limitação de tempo certo, acabado o tempo, pelo mesmo feito fica levantado, <sup>(b)</sup> e relaxado o interdicto. Porèm havendo-se de levantar, durante o dito tempo, tem necessidade de absolvição, ou relaxação no modo affima dito.

1 No interdicto *ab homine* pertence a absolvição, ou relaxação ao Juiz, que o poz, <sup>(c)</sup> ou ao seu Superior; e no de Direito àquelle, <sup>(d)</sup> a quem for reservado; e se a ninguem for

(a)  
Probat ex multis  
à se citatis Sayro  
lib. 5. de cens. c.  
15. n. 1.

(b)  
Gloss. verb. *Donec*  
in cap. *Non est* de  
spons.

(c)  
C. *Cum ab Eccle-*  
*siarum* de offic.  
Ord. Sylv. verbo  
*Interdictum* 3. n.  
16. quest. 10.

(d)  
Argum. c. *Nuper*  
de sent. excom.  
Franc. in c. *Si ei-*  
*us* in Gloss. 1.  
cotit. in 6.

for reservado , a Nós pertence absolver delle , e relaxallo , cessando a causa , por que foi posto. <sup>(c)</sup> Porèm durando a causa , só póde absolver , ou relaxallo quem o poz , como tambem não podemos absolver do interdicto posto por Direito , por tempo certo.

<sup>(e)</sup>  
Gloss. verbo *Suspensio* in c. *Cupientes* §. *Ceterum* de elec. l. 6. Sylv. verb. *Interdictum* 3. quest. 10. n. 16.

### CAPITULO V.

*Dos tempos , em que o Direito relaxa o interdicto.*

**O** Papa Bonifacio <sup>(a)</sup> VIII. concedeo , que nas festas do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo , Pascoa de Resurreição , Pentecostes , Assumpção da Virgem nossa Senhora , *ipso jure* , ficassem relaxados , e levantados todos , e quaesquer interdictos , que houvesse postos , o que se entende das primeiras <sup>(b)</sup> Vesperas de cada huma das ditas festas até às Completas inclusivamente <sup>(c)</sup> do dia de cada huma dellas. E o mesmo concedeo o Papa Eugenio IV. <sup>(d)</sup> na festa de *Corpus Christi* com todo o seu Oitavario , o que se entende das primeiras Vesperas da festa até à Completa inclusivamente do oitavo dia da festa. E o mesmo he concedido pelo Papa <sup>(e)</sup> Leão em Hespanha na festa da Conceição da Virgem nossa Senhora com todo o seu Oitavario , o que se entende nas Igrejas , em que esta festa se celebra , <sup>(f)</sup> com Oitavario. Pelo que mandamos , que assim se cumpra , e guarde , e que nos sobreditos dias se fação os Divinos Officios , e se administrem os Sacramentos , e tudo o mais prohibido no tempo do interdicto , como se o não houvesse ; e acabadas as festas , se tornará a guardar o interdicto como de antes , sem ser necessaria nova declaração , ou publicação.

<sup>(a)</sup>  
C. *Alma mater* §. *In festivitatibus* de sent. excom. l. 6

<sup>(b)</sup>  
Gloss. verb. *Assumptionis* in d. §. *In festivitatibus* juncta reg. cap. *Quod die* 75. dist.

<sup>(c)</sup>  
Domin. & Franc. in d. c. *Alma ubi* Cov. 2. part. §. 5. n. 5. verf. *Sextio*.

<sup>(d)</sup>  
Eugenius IV. in Extrav. *Excellentissimi* Gloss. verb. *Relatum* in Clem. 1. de reliquiis , & vener. Sanct.

<sup>(e)</sup>  
Leo X. ut habetur in cõpendio priv. Ord. Mendicant. verbo *Conceptio* §. 11.

<sup>(f)</sup>  
Cov. in d. c. *Alma* 2. part. §. 5. n. 2. verf. 2.

<sup>(g)</sup>  
Gloss. verb. *Ecclesiis* in d. c. *Alma ubi* Covar. 2. part. §. 4. n. 1. Navar. in man. c. 27. n. 173. verf. 9.

Porèm o que fica dito não ha lugar no interdicto local <sup>(g)</sup> especial , como assim se disse.

### CAPITULO VI.

*Dos interdictos postos por Direito , que estão em uso , ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.*

**I**ncorrem *ipso jure* em sentença de interdicto a Comunidade , Camera , e Collegio de leigos , que fizer Estatutos ,

tos ,



tos, Ordenações, Leis, Acordos, Posturas, Vereações, ou puzer editos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometter por qualquer via a dispôr das cousas tocantes à Igreja, e seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituaes, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os não revogar, tirar, e riscar dentro de dous mezes, capitulo 6. Titulo 12. Livro 3.

1 Item a Comunidade, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer via direita, ou indireitamente prohibir às pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, montados, fontes, mercados, e das mais cousas, cujo uso he publico, e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, e dos frutos de seus Beneficios, ou Patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou por isso lhes levar penas, dito capitulo 6. §. 1.

2 Item se alguma Cidade, Lugar, Camera, ou Comunidade impuzer tributos, ou outros quaesquer encargos pessoas, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ou seja em razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso, ou os obrigar direita, ou indireitamente pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, fizas, portagens, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas, e tributos seja publica, capitulo 8. Titulo 12. Livro 3.

3 Item fica *ipso facto* interdiçta a Igreja, Mosteiro, e cemeterio do Prior, Reitor, Vigario, Cura, e qualquer Clerigo secular. Item dos Religiosos, que per si, ou por outrem em confissão, ou fóra della induzirem pessoa alguma, que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle de se mandar enterrar nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que lhes pertencão, se com effeito nellas for enterrado o defunto, e o não restituirem dentro de dez

dias contados do em que lhe foi pedido pelo Paroco, Religiosos, ou pessoa, a que pertence, e as ofertas, e emolumentos, que em razão delle tiverem recebido, à Igreja, em que de Direito havia de ser sepultado, capitulo 3. Titulo 16. Livro 3.

4 Item se alguma Cidade, ou Lugar detiver <sup>(a)</sup> algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado o seu proprio Bispo.

<sup>(a)</sup>  
Clem. 1. de pœnis;

5 Item os lugares, <sup>(b)</sup> e terras dos senhores temporaes, que sob pretexto de qualquer costume não consentem, que os Legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, e terras, o qual interdição dura em quanto os senhores dellas perseverarem em sua contumacia.

<sup>(b)</sup>  
Extrav. Super gen-  
tes de consuet. in-  
ter com.

6 Item o Cabido, Convento, ou Commuidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, e aução, real, pessoal, ou mixta, civil, ou criminal, nos casos, que por Direito Canonico, costume, ou por outra via legitima pertencem somente ao nosso Juizo, capitulo 4. Titulo 12. Livro 3.

7 Item o Cabido, que estando <sup>(c)</sup> a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, conceder Dimissorias, ou Reverendas para alguém se ordenar de Ordens Sacras, ou Menores, não estando arçtado em razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter.

<sup>(c)</sup>  
Trid. sess. 7. de  
ref. cap. 10.

## TITULO XXII.

### Das Penas.

#### CAPITULO I.

*Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.*

**A**S penas devem, quanto for possível, ser <sup>(a)</sup> commensuradas aos delictos: Pelo que encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros de Justiça, que quando houverem de condenar alguns culpados, considerem bem a qualidade delles, <sup>(b)</sup> e das pessoas offendidas, <sup>(c)</sup> o escandalo, que resultou da culpa,

<sup>(a)</sup>  
C. Non aff. rãmias  
24. quæst. 1. l. Sanc-  
imus c. de pœnis.

<sup>(b)</sup>  
L. Rescipiendum  
in principio ff. de  
pœnis.

<sup>(c)</sup>  
L. Aut facta verf.  
Persona ff. de pœ-  
nis.

pa,

(d)

L. ult. c. De probation. l. Capitalium §. Solent, & §. Graffatores ff. de pœn.

(e)

C. Sicut dignum in princ. de hom. d. l. Rejpiciendum, d. l. Aut facta ff. de pœnis.

(f)

C. De causis §. 1. de offic. aelig. l. Servos ver. Judicem verò cap. Ad l. Jul. de vi public.

(g)

Decius in d. c. De causis n. 18. Tiraque, & alii, cum quibus Monach. de arb. qu. est. 96. à n. 14. l. Et si fevevior ubi Gloss. & Doct. c. Ex quibus causa infamie l. Hodie ff. de pœnis.

(h)

Bart. in l. 1. n. 1. ff. de vi bonor. rapt. dicit communem Abb. in d. cap. De causis n. 14.

(i)

Arg. Text. cum Gloss. in l. 2. De noxal. cū traditis per Far. de delict. quest. 19. n. 5.

(k)

Argum. Text. in l. Capitalium §. Solent ff. de pœn. c. Cum non ab homine de jud.

(l)

L. Ita nos 25. q. 2. cap. Pervenit 27. quest. 1. cum traditis per Farin. d. quest. 19. n. 11.

pa, e a prova, que ha della, <sup>(d)</sup> e se commettêrão já semelhantes delictos, e as mais circumstancias do caso, e conforme a tudo fação a <sup>(e)</sup> condenação.

1 Quando o delicto estiver provado sufficientemente, e não houver circumstancia, que obrigue a se alterar a pena imposta por Direito, ou por nossas Constituições, <sup>(f)</sup> condemnem nella aos culpados sem diminuição alguma.

2 Porém havendo defeito de prova, ou concorrendo outras circumstancias, que obriguem a alterar-se a pena, a poderão diminuir, <sup>(g)</sup> ou acrescentar, segundo lhes parecer justiça.

3 Declaramos que pelas penas impostas em nossas Constituições, não intendemos prejudicar às do Direito em taes casos impostas, antes as que em nossas Constituições impostas são em ajuda das do Direito, para melhor serem castigados os delictos, salvo quando as penas, que impomos, forem da mesma especie, e qualidade, e tão grandes, ou maiores que as do Direito, porque em tal caso se executarão sómente as que por Nós são impostas, pois nellas vão incluídas as do Direito. <sup>(h)</sup>

4 Porém sendo algumas penas, que impomos em nossas Constituições, menores, mas da mesma especie, e qualidade que as do Direito, se reduzirão às do Direito, e o que por elle estiver determinado se executará. <sup>(i)</sup>

5 Item declaramos, que quando por nossas Constituições he imposta pena certa aos culpados pela primeira, segunda, e mais vezes, não poderão ser condenados nas penas do segundo lapso, e dahi em diante, senão em caso que já fossem convencidos, <sup>(k)</sup> e admoestados do delicto pelo lapso antecedente, posto que para agravar mais a culpa, e se poder acrescentar mais alguma pena, bastaria provar-se que o delinquente commetteo já outra vez aquelle delicto, <sup>(l)</sup> ainda que por elle não fosse condenado.

## CAPITULO II.

*Que sómente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.*

(a)

L. 1. §. fin. vers. Sed p. e. ff. de quest. l. Divi in princ. ff. de pœn.

**C**onformando-nos com o Direito, <sup>(a)</sup> estreitamente prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e qualquer outro

tro

tro Ministro de Justiça de nosso Bispado, que depois que alguma pena for julgada por sentença definitiva, a não perdoe, nem commute em todo, nem em parte, ou a pena seja pecuniaria, ou corporal, salvo por via de embargos, nos termos do Direito, por quanto a Nós <sup>(b)</sup> sómente, e não aos ditos nossos Ministros pertence, conforme a Direito, e ao costume legitimamente prescrito de nosso Bispado, commutar, e perdoar em parte, ou em todo as ditas penas julgadas por sentença, ou sejam pecuniarias, ou de degredo, ou quaesquer outras.

(b)  
D.l. Divis. Covar.  
l. 2. Var. c. 9. n. 8.

1 Encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que antes de darem as sentenças, ou fazerem as condemnações, se informem pelos autos da pobreza, ou causa, que houver para os culpados não poderem pagar a pena pecuniaria; e constando da causa, as poderão commutar <sup>(c)</sup> em corporaes nas mesmas sentenças termos de admoestações, ou autos de condemnações; porque em taes casos, para fazerem as ditas commutações nas sentenças, concorrendo justa causa, lhes damos poder, posto que as penas sejam certas, e determinadas por nossas Constituições, no que lhes encarregamos as consciencias.

(c)  
L. 1. §. fin. ff. de  
pen. c. Finem liti-  
bus de dolo, late  
Farin. de delict. &  
pœnis, quaest. 26.

### C A P I T U L O III.

*Dentro de quanto tempo se hão de executar as penas pecuniarias.*

**P**Ara melhor execução da Justiça, e para se atalhar às duvidas, que póde haver, ordenamos, e mandamos ao nosso Meirinho geral, e aos dos Arciprestados, e mais Ministros nossos, a que pertencer, fação executar com diligencia as penas, <sup>(a)</sup> que lhes são applicadas, em que os culpados forem condenados, ou seja por sentenças nos livramentos ordinarios, ou nos termos de admoestação, ou nos livros das visitasões das Igrejas; e não as executando dentro em quatro mezes, depois que forem dadas as sentenças, ou que pelo Vigario Geral lhes for dado o rol das penas, que resultarem dos termos, ou livros de visitasões, as poderá cobrar o Promotor da Justiça, ametade para si, e a outra ametade para as despesas da Justiça; e não as fazendo o Promotor executar com effeito dentro em dous mezes, depois dos quatro, que se dão aos outros Officiaes, o Vigario Geral as fará executar *ex officio* para as despesas da Justiça, suspendendo a seu arbitrio

(a)  
Clar. in pract. §.  
fin. quaest. 95. per  
totam.

( se

(se lhe parecer) ao Promotor, Meirinho, e mais Ministros, por não terem cumprido com sua obrigação; e quando der o rol das penas, fará fazer termo na Camera, assinado pelos ditos Meirinhos, ou Ministros, por que conste do dia, para que passados os quatro mezes lhes possa pedir satisfação; e não lhes mostrando como executarão, ou que não ficou por elles não estar feita a execução, dará ao Promotor o rol das que estiverem por executar, de que outro fim se fará termo para constar do dia, em que se lhe entrega, para que passados os ditos dous mezes, se lhe peça satisfação.

1 O sobredito se entenderá na parte das penas, que pertencem aos ditos nossos Ministros, mas não nas penas, que pertencem à nossa Chancellaria, fabrica de nossa Sé, despesas da Justiça, e outros lugares pios, porque estas se poderão executar em todo o tempo.

2 Pelas mesmas razões, e outras, que a isso nos movem, havemos por bem, que os Meirinhos, e quaesquer outros Ministros não possão cobrar a parte das sobreditas penas, que lhes pertencer, depois que por qualquer via deixarem de servir seus officios, ou os tivessem de propriedade, ou de serventia; mas a execução das ditas penas, que ao tal tempo estiverem por cobrar, fiquem aos successores nos officios, os quaes cobrando as penas, que estiverem por executar, pagarão *pro rata* aos antecessores as despesas, que em seu tempo fizerão sobre a cobrança, e execução das penas.

## C A P I T U L O IV.

### *Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições.*

**T**Odas, e quaesquer penas pecuniarias impostas em nossas Constituições, que por ellas não estiverem expressamente applicadas a pessoas, ou lugares certos, são devidas à fabrica de nossa Sé Cathedral, e ao Meirinho geral do Bispado por costume immemorial, <sup>(a)</sup> e Constituição de nosso predecessor. E Nós pela presente applicamos, e havemos por applicadas todas, e cada huma das ditas penas à dita fabrica, e Meirinho geral igualmente. E o mesmo se entende nas penas impostas nos livros das visitasões aos que não cumprem o que

(2)  
Bald in Auth. *Bona damnator*, cap. *De bonis prescript.*  
Clarus in pract. §. *fin. quaest. 80. n. 4.*

o que lhes he mandado. E ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e mais Ministros de Justiça de nosso Bispado, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, e o declarem em suas sentenças, decretos, autos, e mandados; e fazendo a applicação em outra fórma, a havemos, e declaramos por nulla, e se reduzirá aos termos desta Constituição, salvo havendo parte interessada, que accusasse, à qual se poderá applicar a pena toda, ou parte della, segundo a qualidade, e circumstancias do delicto; porèm não se applicando à parte a pena toda, o restante havemos por applicada, e se applicará à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes, como fica dito.

1 Quando em nossas Constituições se não puzer pena certa, e determinada, mas se deixar a nosso arbitrio, ou do Julgador, em taes casos a pena arbitraria se applicará, <sup>(b)</sup> e havemos por applicada à fabrica de nossa Sé, despezas de Justiça, e Meirinho geral em partes iguaes.

(b)  
Felin. in c. Ceterum de offic. Ord. Clarus d. n. 4.

2 Quando os Meirinhos dos Arciprestados denunciarem de algum delicto, se da denunciação resultar culpa, que obri- gue a serem condenados os denunciados em pena pecuniaria, haverão os taes Meirinhos a terça parte da pena pecuniaria, e as outras duas partes havemos por applicadas à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes.

3 Quando por alguma circumstancia forem os réos condenados em maior pena pecuniaria, de que por Direito, ou nossas Constituições for imposta, a parte da pena, que assim se accrescentar, havemos por applicada às mesmas pessoas, e lugares, a que a pena ordinaria for applicada por nossas Constituições.

4 E mandamos ao Meirinho geral seja mui solícito em fazer denunciar dos culpados, e em procurar, que as denunciações, e accusações se profigão, accumulando-se ao Promotor, e sollicitando-as com diligencia; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle, como for justiça.

## TITULO XXIII.

*Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas  
nossas Constituições, e quaes, e em que  
tempos se hão de ler ao povo.*

## CAPITULO I.

*Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter  
estas Constituições.*

(a)  
C. I. tum ibi: No-  
tatis de constit.

(b)  
Cap. 2. eo tit. de  
constit. verf. Ne  
detrimentum.

**P**Ara que os nossos subditos cumprão, e guardem <sup>(a)</sup> o que nestas Constituições hes ordenamos, e saibão o que nellas se contém em proveito de suas almas, e descargo de suas consciencias, e em nenhum tempo possão pertender ignorancia, <sup>(b)</sup> mandamos que na nossa Sé, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, o qual se comprará à custa da fabrica, Piores, Reitores, e Commendadores das ditas Igrejas: e além deste volume, que ha de haver em cada Igreja, terá outro, que comprará cada hum dos Piores, Reitores, Vigarios, Coadjuutores, e Curas de nosso Bispado, para que cada hum em suas casas se instrua nestas Constituições como deve, no que pertence à sua obrigação, e o da Igreja esteja sempre de resguardo.

1 Item terá, e comprará o dito volume o nosso Provisor, Vigario Geral, e cada hum dos Desembargadores de nossa Meza, além do volume, que ha sempre de haver nella, e outro no auditorio.

2 Item cada hum de nossos Arciprestes, e Visitadores.

3 Item o Promotor, e cada hum dos Advogados, que advogarem diante de nossos Ministros, e sem isso não será admittido ao tal officio.

4 Item o Meirinho geral, Escrivão de nossa Camera, e cada hum dos Escrivães, e Meirinhos, Contadores, e Solicitadores de nossa jurisdicção.

5 O qual volume será obrigado, sob pena de quinhentos reis para as despezas da Justiça, e accusador, ter em sua Igreja,

ja,

ja, e cada hum dos sobreditos dentro de dous mezes depois que estas nossas Constituições forem impressas, e postas nesta Cidade, e na Villa de Castello Branco.

## C A P I T U L O II.

*Que Constituições hão de ser publicadas ao povo, e em que tempo.*

**P**ara se cumprirem, e executarem muitas de nossas Constituições, he necessario ter o povo inteira noticia dellas, <sup>(a)</sup> e serem-lhe publicadas muitas vezes: e por isso se ordena no Livro 3. Titulo 7. capitulo 6. §. 11. e 27. que em todos os Domingos do anno, exceptos o da Pascoa, e do Espirito Santo, lea, e publique em cada Igreja o Paroco della na Estação da Missa Conventual hum, ou mais capitulos de nossas Constituições; pelo que para serem certos quaes pertencem ao povo, e se lhe devem publicar, e em que tempos, e a quaes Ministros, e pessoas particulares, ordenamos, e mandamos, que na publicação dellas guardem a ordem seguinte.

(a)  
Cap. 2. ubi Gloss.  
verbo *Prohibitionem* de constit. &  
ibi Doct.

1 Primeiramente cada hum dos ditos Parocos, tanto que este Livro das Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo seguinte lerá, e publicará o Prologo dellas, e o principio, e Proemio do Livro 1. e do Titulo 1. da Fé Catholica o capitulo 1. e o principio do capitulo 2. e o §. 2. e 3. delle, e os capitulos 3. e 4. seguintes, e dahi em diante se irá accommodando, e conformando com a distincção das Constituições, e tempos, que se seguem.

2 No mez de Janeiro de cada hum anno lerá o dito Titulo 1. da Fé Catholica, como affima se ordena, e o Titulo 2. capitulo 1. e 4. e no Titulo 3. o capitulo 1. e 2. e no Livro 5. o Titulo 2. capitulo unico das blasfemias, e do Titulo 3. o capitulo 1. e 2. das superstições, e do Titulo 6. do perjurio o capitulo 1. e 2.

3 Nas trez Domingas antes da Quaresma lerá no Livro 1. Titulo 8. o capitulo 3. e os §§. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. do capitulo 4.

4 Na Dominga da Quinquagesima lerá o capitulo 8. do dito Titulo, e o capitulo 1. do Titulo 2. do Livro 2. como se ordena no dito Livro capitulo 1. §. 3. e assim mais lerá o capitulo 1. Titulo 5. do dito Livro 2.



5 E este mesmo capitulo lerá na derradeira Dominga do mez de Outubro, que he a mais chegada à festa de todos os Santos.

6 Na primeira Dominga, quarta, e ultima da Quaresma, e nas festas da Ascensão, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora, e nas Domingas do mez de Junho, e no dia do Nascimento de S. João Baptista, lerá os capitulos 1. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 10. 11. 12. e os seguintes até o vigesimo primeiro inclusivamente do Titulo 3. do Livro 2. E quando em algum dos ditos dias houver Sermão, e nelle se tratar dos dizimos, como se ordena no capitulo 2. do dito Titulo, nesse dia não se lerá capitulo algum destes, como se ordena no dito capitulo 2. do mesmo Titulo.

7 Alguma Dominga antes das festas do Natal, Pascoa de Resurreição, Pentecostes, e Assumpção da Virgem nossa Senhora, lerá o capitulo 1. e 2. Titulo 8. do Livro 1.

8 Na primeira Dominga depois da Pascoa de Resurreição, lerá o capitulo 5. Titulo 12. do Livro 1. como se ordena no principio do dito capitulo.

9 Todas as vezes que houver de haver Procissão do Santissimo Sacramento, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 11. do Titulo 7. do Livro 1.

10 Todas as vezes que houver de haver alguma outra Procissão, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 2. Titulo 3. do Livro 3. e o capitulo 3. seguinte.

11 Todas as vezes que houvermos de crismar, ou outro Bispo de nossa licença, ou de nosso Cabido em Sé vacante, lerá no dia Santo precedente do Titulo 6. do Livro 1. os primeiros trez capitulos.

12 Quando se houver de fazer eleição de Priooste em cada huma das Igrejas Conventuaes, antes de entrarem a ella, a pessoa que presidir lerá o capitulo 22. Titulo 3. do Livro 2. até o §. 5. inclusivamente.

13 Tanto que for eleito, e tomar juramento, lhe lerá o dito Presidente os capitulos 22. do §. 6. até o fim, e os capitulos 25. 27. e 28. do dito Titulo.

14 Quando se houver de fazer eleição de Apontador nas ditas Igrejas, lerá o Presidente, antes de entrarem à eleição, o capitulo 14. Titulo 8. do mesmo Livro 3.

15 Quando o Paroco de cada huma Igreja houver de publi-

blicar o Alvará de Terceiro, em cada hum anno lhe notificará, e publicará primeiro os capitulos 24. 25. 27. 28. do dito Titulo, e isto em cada hum anno para sempre, posto que no anno seguinte tornem a ser reeleitos os mesmos terceiros. E assim lhe notificará o capitulo unico do Titulo 4. que trata das primicias.

16 Aos Sacristães, ou Thesoureiros, quando houverem de começar a servir, notificará o Paroco o capitulo 1. Titulo 10. do Livro 3. e o capitulo 2. e o capitulo 10. Titulo 1. do Livro 4. e o capitulo 3. do Titulo 3. do dito Livro 4. e o capitulo 5. do mesmo Titulo, e do capitulo 6. os §§. 3. 4. e 5.

17 Aos Juizes, ou Procuradores das Igrejas notificará, e publicará o Paroco em cada hum anno, quando começarem a servir, o capitulo 3. do Titulo 10. do Livro 3.

18 Em cada hum anno notificará aos Medicos, e Cirurgiães de cada freguezia o Paroco della o capitulo 11. Titulo 8. do Livro 1. e o publicará outra vez em cada hum anno ao povo em commum.

19 Aos Ermitães notificará o Paroco o capitulo unico do Titulo 11. do Livro 3. tanto que lhe for por Nós, ou nosso Provisor passada carta, e começarem a servir.

20 Quando se houver de visitar cada Igreja no Domingo precedente, ou em outro dia Santo, publicará o Paroco della o capitulo 4. Titulo 1. do Livro 5. e outra vez dahi a seis mezes. E assim o capitulo 1. e 2. do Titulo 17. do dito Livro 5. e outra vez passados seis mezes. E no dito dia Santo, ou Domingo antes da visitação, publicará o capitulo 1. do Titulo 24. e o §. 9. do capitulo 4. e o capitulo 5. do dito Titulo.

21 Item lerá, e publicará ao povo, ou notificará às pessoas, e Ministros particulares os mais capitulos, e Constituições o que por ellas em outros lugares lhe he ordenado.

*Constituições pertencentes ao povo, e que lhe hão de ser publicadas por todo o anno successivamente.*

22 Além da ordem, e distribuição sobredita, se a cada hum dos Parocos parecer conveniente, necessario, ou proveitoso para bem das almas, e do governo de nosso Bispado, ou de cada Igreja em particular, répetir mais vezes algum capitulo, ou capitulos, dos que ficão assinados para os tempos de-

terminadamente, os poderão repetir, usando nisso de prudencia, e publicarão no outro tempo do anno os capitulos seguintes, começando do principio até o fim por ordem; e em acabando tornarão a repetir o principio tantas quantas vezes acabarem, e os successores irão continuando donde os predecessores publicavão.

*Livro primeiro.*

- 23 Titulo 4. o capitulo 1. e 2.  
 Titulo 5. o capitulo 9. e o capitulo 12.  
 Titulo 7. o capitulo 1. 2. e 3.  
 Titulo 8. o capitulo 1. 2. e 3. e do capitulo 4. o §. 1. e os mais até o 7. inclusivamente, e o capitulo 14.  
 Titulo 9. o capitulo 1.  
 Titulo 12. o principio sem §. algum, e os capitulos 4. 5. e 14.

*Livro segundo.*

- 24 Titulo 1. o capitulo 1. o principio sem §. algum, e os capitulos 2. 3. e 4.  
 Titulo 2. o capitulo 1. o 3. se publicará huma só vez em o primeiro anno, em que estas Constituições se divulgarem.  
 Item o capitulo 4.  
 Titulo 4. o capitulo unico.  
 Titulo 5. o capitulo 1.

*Livro terceiro.*

- 25 Titulo 1. o capitulo 1.  
 Titulo 2. os capitulos 1. 6. e 8.  
 Titulo 3. os capitulos 1. 2. e 3.  
 Titulo 6. o capitulo 15.  
 Titulo 7. os capitulos 1. e 3. 4. e 7.  
 Titulo 12. todos os oito capitulos deste Titulo.  
 Titulo 14. os capitulos 5. e 8.  
 Titulo 15. os capitulos 1. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 13. 15. e 16.  
 Titulo 16. os capitulos 1. e os seguintes até o 6. inclusivamente.

*Livro quarto.*

- 26 Titulo 2. publicar-se-hão os capitulos 1. e 2. nas Igrejas sómente onde houver reliquias, e geralmente em todas o capitulo 4.

Titulo 9. os capitulos 1. e os mais até o 6. inclusivamente.

Titulo 10. todos os capitulos deste Titulo.

Titulo 11. os capitulos 1. e os mais até o 8. inclusivamente.

27 E mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, que os ditos capitulos, e Constituições publicquem fielmente sem omittir alguma, e sem accrescentar, nem diminuir, e guardem, e cumprão a ordem dada nesta Constituição, e lhe prohibimos, que não lêão, nem publicquem ao povo à Estação outra alguma Constituição, além das que aqui se apontão, sem nossa licença por escrito; e o que por malicia, ou industria omittir capitulo, ou §. algum, ou quaesquer palavras, ou as accrescentar, ou ler mais capitulos, §§. ou palavras, ou não cumprir alguma das cousas sobreditas, será castigado gravemente em suspensão de seu Officio, e Ordens, e na pena pecuniaria, que sua culpa merecer; e se houver justa causa, para que em alguma Igreja, ou Igrejas não deva, ou não convenha publicar-se algum dos ditos capitulos, ou convier, e for util, e proveitoso lerem-se alguns outros, que nesta Constituição se não incluem, com informação de nossos Visitadores, a quem se dará conta das cousas, e razões, que houver, proveremos como for justiça.

## TITULO XXIV.

### *Das Visitações.*

#### CAPITULO I.

*Da importancia, e fim das visitações, em que tempo se hão de fazer, e das qualidades dos Visitadores.*

**E**Ntre as obrigações de nosso pastoral officio he mui principal a de visitar as <sup>(a)</sup> Igrejas de nosso Bispado, e as ovelhas a Nós commettidas para a salvação das suas almas. Pelo que com o favor de Deos procuraremos em cada hum anno, <sup>(b)</sup> ou ao menos em cada dous annos, visitar todo o nosso Bispado por Nós pessoalmente; e tendo algum legitimo impedimento, pelo nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou por outros Visitadores, que para isso elegeremos, os

(a)  
Cap. Irrefragabil  
de offic. Ord. Tri-  
dent. sess. 24. de  
ref. c. 3. dist. 18.  
per totam.

(b)  
Trid. d. cap. 3.

qua-

quaes serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, zelosos da honra de Deos, e da salvação das almas, letrados, ou ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia, para que assim mediante o favor Divino se possa conseguir o fim pela visitação pertendido, que he <sup>(c)</sup> plantar, ensinar boa, e sã doutrina; desterrar as heresias, erros, superstições, e abusos; conservar os bons costumes, e emendar os máos; incitar o povo Christão com saudaveis admoestações, e exhortações a viver em caridade, e amor de Deos, e do proximo; procurar a conservação, e augmento do culto Divino; prover na fabrica, e ornamentos das Igrejas; saber como se administrão os Sacramentos, e se celebrão os Officios Divinos; e como são servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; reformar as vidas, <sup>(d)</sup> e costumes das pessoas Ecclesiasticas, e seculares, primeiro com caridade, e brandura, e depois (se a enfermidade espirital assim o pedir) usando tambem de penas, e rigor, para que desarraigados os vicios, e plantadas as virtudes, firvão todos em paz, e caridade ao Author da paz, e caridade Deos nosso Senhor, e fiquem as almas, e as Republicas livres dos danos, e perturbações, que nellas costumão causar, assim no espirital, como no temporal, as heresias, blasfemias, superstições, feiticeirias, sacrilegios, adulterios, amancebamentos, deshonestidades, onzenas, e outros peccados semelhantes, pois para castigo, e remedio delles não bastão ordinariamente os Parocos, e são mui necessarios os Visitadores, aos quaes encarregamos muito, que considerando a grande importancia das visitações, que lhes forem commettidas, se applicuem de tal maneira em as fazer, que desencarregando a nossa, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os frutos espirituaes, que se pertendem.

I Para que as visitações se fação com mais commodidade dos subditos, ordenamos, e mandamos, que se comecem, e acabem em tempo conveniente, que ordinariamente será depois de Pascoa, do Domingo: *Ego sum Pastor bonus* em diante, e se acabe de visitar, antes que os subditos se occupem em recolher seus frutos, e novidades.

(c)  
Trid. cap. 3. verf.  
Visitationem au-  
tem.

(d)  
Cap. 1. §. Sane de  
cenfibus lib. 6.

(a)  
Cap. 1. §. Sane de  
cenfibus lib. 6.  
Trid. d. 1. §. 1.  
Trid. d. 1. §. 1.

## CAPITULO II.

Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.

**A** Os Prelados pertence, conforme a Direito, <sup>(a)</sup> visitar todas as Igrejas, Ermidas, e Oratorios de seus Bispados, e a todas as pessoas subditas delles, da qual visitaçãõ se não podem izentar por costume, <sup>(b)</sup> ou prescripção alguma. E pelo sagrado Concilio Tridentino <sup>(c)</sup> lhes he concedido, que visitem como Delegados da Sé Apostolica as Igrejas, que estiverem em seus Bispados, posto que sejam izentas, e immediatas à Santa Sé Apostolica, sem embargo de quaesquer privilegios, e costumes, ainda que immemoriaes, e de quaesquer deputações de Juizes, <sup>(d)</sup> appellações, e inhibições.

(a)  
C. Decernimus, c. Episcopum, c. Placuit 10. quest. 1. c. Cum Apostolus de censibus.

(b)  
C. Irrefragabili in princip. de offic. Ord. c. Cum ex officii de prescript.

(c)  
Trid. sess. 7. de ref. c. 8. & sess. 21. de ref. c. 8. & sess. 24. de ref. c. 9.

(d)  
Trid. sess. 24. de ref. cap. 10.

(e)  
Declaratio Cardin. 152. refert Petrus Vincentius ad decreta Concilii lib. 4. tit. 7. c. 4. litera.

1 E pelos motos proprios dos Summos Pontifices Pio V. e Gregorio XIII. de feliz recordação, está declarado, <sup>(e)</sup> que o mesmo se entende, e ha lugar nas Igrejas curadas da Ordem, e Milicia de S. João do Hospital em Jerusalem, e nos Parocos dellas, posto que Freires da mesma Ordem, no que toca a administração dos Sacramentos, e cura das almas.

2 E o mesmo se declarou por Breve especial, concedido aos Bispos deste Bispado, pelo Papa Clemente VIII. de pia memoria, *sub dat. Romæ apud Sanctum Petrum anno 1601. die 1. Novembris*, e por outro, *dat. apud Sanctum Marcum anno 1603. die 28. Julii*, no qual outro sim declara, que podemos nas ditas Igrejas da Ordem de S. João mandar pôr calices, vestimentas, e os mais ornamentos, e cousas necessarias para os Officios Divinos, e administração dos Sacramentos.

3 E além do Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motos proprios referidos, estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar *pleno jure* no espiritual, e temporal todas, e quaesquer Igrejas, Matrizes, annexas, e filiaes de nosso Bispado, ainda que sejam das Ordens Militares, e as Ermidas, Oratorios, e lugares pios delle, e de provermos em tudo o que pertence à fabrica das ditas Igrejas das Ordens, e se conhece *pleno jure* em nossos Tribunaes de todas as culpas dos Parocos, e Beneficiados das ditas Igrejas, que não tem o habito das Milicias; e os que tem o ha-

bi-

bito, são trazidos aos nossos Tribunaes, e castigados nelles pelas culpas, que commettem na administração dos Sacramentos, cura das almas, e governo espirital das Igrejas, e freguezes.

4 E na mesma posse estamos de visitar as Igrejas, e Freires da Ordem de S. João na fórma dos motos proprios affirma referidos.

5 Outro fim estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar *pleno jure* todas as mais pessoas Ecclesiasticas, seculares nossos subditos, posto que sejam freguezes das ditas Ordens, e Milicias.

(f)  
Trid. sess. 21. de  
ref. cap. 8.

6 Item a Nós pertence visitar por Nós, e nossos Visitadores quaesquer Mosteiros dados em Commenda, (f) ou se chamem Abbadias, Priorados, ou por qualquer outro nome, se nelles não ha, nem se professa a regular observancia. E assim os Beneficios Curados, e não Curados, seculares, ou regulares de qualquer maneira dados em Commenda, posto que por qualquer via izentos, e de prover na fabrica dos ditos Mosteiros, e Beneficios, e em tudo o mais, que convem a serem bem servidos, e cumpridos os encargos delles, e a cura das almas, se a tiverem annexa.

(g)  
Concil. Trid. sess.  
21. d. ref. cap. 8.  
post medium.

7 E se nos ditos Mosteiros (g) se professar, e guardar a regular observancia, a Nós pertence (se virmos que assim convem) admoestar paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, e fação guardar, e vivão elles, e seus subditos conforme à Regra, e Estatutos da sua Ordem, e Religião; e se os Superiores não visitarem aos ditos regulares, e os não emendarem, e reformarem dentro em seis mezes depois de nossa admoestação, a Nós pertence visitallos, e castigallos, como o podem, e devem fazer seus Superiores regulares.

(h)  
Trid. sess. 7. de  
ref. cap. 7.

8 Item a Nós pertence (h) visitar em cada hum anno os Beneficios Ecclesiasticos Curados, que forem unidos, e annexados *in perpetuum* aos Mosteiros, Beneficios, ou Collegios, ou quaesquer outros lugares pios, e prover que a cura das almas seja nelles administrada por Vigarios idoneos, ainda perpetuos, se para o bom governo das Igrejas nos não parecer outra cousa, e affinar-lhes porção conveniente, ainda em parte certa, dos frutos, sem embargo de quaesquer appellações, privilegios, izenções com deputação de Juizes, e de suas inhibições.

9 Item

9 Item quando acharmos, que algum <sup>(i)</sup> Religioso dos que vivem em clausura delinquo tão notoriamente fóra della, que deo escandalo ao povo, a Nós pertence instar com seu Prelado, que o castigue severamente, o qual nos fará certo do castigo; e não o cumprindo assim, será por Nós castigado o delinquente.

(i)  
Trid. sess. 25. de regul. cap. 14.

10 Item se algum Religioso <sup>(k)</sup> delinquir, habitando fóra do Mosteiro, não seja havido por izento, ainda sob pretexto do privilegio da sua Ordem, para effeito de não ser conforme aos sagrados Canones visitado, punido, e castigado por Nós, como Delegado da Sé Apostolica neste caso.

(k)  
Trid. sess. 6. de ref. cap. 3.

11 Item a Nós pertence <sup>(l)</sup> visitar todos, e quaesquer Hospitales, Albergarias, Capellarias, Confrarias, e outros quaesquer lugares pios, posto que sejam instituidos, e governados por leigos, e posto que izentos, e immediatos à Sé Apostolica, e prover que se cumprão os encargos de Missas, e Officios Divinos, e quaesquer outras obrigações pias, que tiverem de sua instituição para bem das almas, sustentação dos pobres, e enfermos, e do culto Divino, e que estejam bem fabricados, reparados, e providos do necessario, e tomar conta do rendimento, <sup>(m)</sup> e esmolas das ditas Confrarias, e lugares pios em cada hum anno, excepto os que são da immediata protecção de Sua Magestade, nos quaes sómente podemos visitar as Igrejas, para effeito de provermos, que as Missas, e Officios Divinos se celebrem como convém, e os ornamentos, e vasos sejam limpos, e decentes para o culto Divino.

(l)  
Clem. Quia contingit de relig. domibus Trid. sess. 22. de ref. cap. 8.

(m)  
D. Clem. Quia contingit §. Ut autem Trid. d. sess. 22. de ref. cap. 9.

12 E declaramos, que podemos visitar os ditos Hospitales, Capellarias, e mais lugares pios, posto que na instituição, e fundação delles fosse posta clausula, que não fossem visitados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores; e que sendo por elles visitados, logo desde então se houvessem por não feitos, e instituidos, e os redditos applicados a outros lugares, ou pessoas.

(p)  
Clem. Quia contingit §. Ut autem Trid. d. sess. 22. de ref. cap. 9.

13 Mas se as taes instituições com as ditas clausulas, ou outras semelhantes fossem confirmadas pela Santa Sé Apostolica, em tal caso sómente poderemos visitar <sup>(n)</sup> os ditos Hospitales, Capellarias, e lugares pios, quando os administradores delles, ou pessoas deputadas para os visitar, e prover se descuidassem de sua obrigação, e não prevessem, como convém, no que pertence ao culto Divino.

(n)  
Clem. Quia contingit ubi Cardin. quest. 12. de relig. dom. Trid. sess. 25. de ref. cap. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 39. in fine. Valasc. 2. tom. conf. 105. n. 57.



(o)  
 Trid. sess. 21. de  
 ref. cap. 9.  
 (p)  
 Valasc. d. conf.  
 105. n. 57.

14 Porèm se na instituição, e fundação dos ditos Hospitaes, Capellarias, Confrarias, e mais lugares pios se puzesse clausula, que os Ordinarios, e seus Visitadores não tomassem conta dos rendimentos delles, esta clausula se guardará, quanto ao tomar das contas sómente, por ser assim determinado pelo sagrado Concilio <sup>(o)</sup> Tridentino, mas sempre se tomará conta se se cumprem os encargos <sup>(p)</sup> de Missas, e outras obrigações pias, que tiverem.

15 Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que visitem todas as ditas Igrejas, e pessoas *pleno jure*, segundo por Direito, Concilio Tridentino, e costume nos pertence, e para isso lhes concedemos toda a jurisdicção Ordinaria, e Delegada, que para o dito effeito nos compete. E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de duzentos cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, ou condição que seja, posto que regular, ou por qualquer via izenta, per si, nem por outrem direita, ou indireitamente impida, ou perturbe a dita visitação, nem a Nós, ou aos nossos Visitadores usarmos livremente da dita jurisdicção Ordinaria, ou Delegada.

(q)  
 Trid. sess. 24. de  
 ref. c. 3. verl. *Sitamen*.

16 E quanto aos jantares, colheitas, ou procurações, que se nos devem, e aos nossos Visitadores, pagar-se-hão como até agora se costumou; <sup>(q)</sup> e sem embargo que era cousa justa acrescentarem-se algumas colheitas, por serem mui pequenas, e desiguaes ao mantimento, que se devia aos Visitadores, (em lugar do qual forão ordenadas) com tudo por fazermos graça, e favor à Clerisia de nosso Bispado, não alteramos por ora cousa alguma.

### C A P I T U L O III.

*Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.*

(a)  
 Arg. reg. c. *Precepimus* 93. diff. junct. c. 1. 94. diff.

**A** Os Visitadores se deve muito respeito, e honra pela dignidade <sup>(a)</sup> do officio, que exercitão, no qual mui particularmente se representa o Prelado. Pelo que exhortamos aos Parocos, Beneficiados, e mais pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que no recebimento, e tratamento dos Visitadores dem

dem exemplo aos leigos, para que lhes tenham a devida obediencia, e reverencia. E mandamos aos Parocos, <sup>(b)</sup> e Beneficiados, que no dia, e hora, em que o Visitador houver de vir à sua Igreja, se achem nella com sobrepellizes, e recebam ao Visitador à porta principal, onde o Paroco principal, ou quem em seu lugar estiver, lhe dará a Cruz da Igreja a beijar, e logo o hyssope da agua benta; e depois que o Visitador fizer a aspersion a si, e aos circumstantes, que à porta estiverem, o levarão todos em procissão até à Capella mór, e dahi proseguirá a absolvição dos defuntos, visitando o Santissimo Sacramento, e o mais, como em seu regimento se ordena. E encommendamos aos mais Clerigos de Ordens Sacras, que na freguezia houver, se achem tambem no dito acompanhamento dos Visitadores, como he razão.

(b)  
Fuscus de visitat.  
lib. I. c. 4. n. 10.

1 E em quanto durar a visita de cada Igreja, os ditos Parocos, e Beneficiados acompanharão o Visitador todas as vezes que vier para a Igreja, ou a visitar, e se recolher della: e assim na primeira entrada, que o Visitador fizer em cada lugar, e todas as vezes que for à Igreja, e vier della, se repicarão os sinos, como he costume.

2 Na primeira entrada dos Visitadores em cada Igreja <sup>(c)</sup> se porão de festa, e se ornarão os Altares; e os Parocos, e mais pessoas, a que pertence, que não cumprirem o que fica dito, serão multados nas penas, que aos Visitadores parecer, e as pecuniarias applicamos aos Meirinhos da visitação.

(c)  
Fuscus de visitat.  
d. lib. I. c. 4.

3 E quando Nós visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, de que nossos Mestres das ceremonias darão aos Parocos as instrucções necessarias.

4 E admoestamos, e encarregamos muito a todos os leigos nossos subditos, e especialmente aos Ministros da Justiça secular, que recebam, e tratem, e fação tratar aos Visitadores com todo o bom acolhimento, e cortezia, e com a honra devida aos Superiores Ecclesiasticos, que vem tratar do remedio, e salvação das almas, e lhes dem, e fação dar, e a seus Ministros, e familiares o necessario por seu dinheiro, e não consentão que se lhes faça molestia, ou aggravo.

## CAPITULO IV.

*Que contém huma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitasões.*

**N**O regimento impresso dos Visitadores, que vai junto a estas Constituições com os mais regimentos dos Ministros de nosso Bispado, se trata do que os Visitadores hão de fazer pertencente ao seu officio; e porque da parte dos Parocos, e mais Ministros das Igrejas devem estar preparadas, e feitas muitas cousas para o bom progresso, e expedição das visitasões, ordenamos declarar aqui as mais necessarias, para que os ditos Parocos, e mais Ministros saibão, e tenham prestes o que he de sua obrigação.

1. Primeiramente tanto que o Paroco tiver recado, que o Visitador será brevemente na sua Igreja, para a visitar alguns dias antes, em hum Domingo, ou dia Santo à Estação, lerão aos seus freguezes em voz clara, e intelligivel distinctamente todos, e cada hum dos interrogatorios da carta, e edital da visitação, como se contém no dito regimento, admoestando-os que todos se achem presentes no tempo da visitação, sob as penas do dito edital, e denunciem os peccados, que souberem dos que no edital se contém, e temão a excommunhão, em que incorrem, não o fazendo assim, e que para esta denunciação se movão com zelo da honra de Deos, e amor de seus proximos, para que se emendem, e não com odio, ou desejo de vingança, e lhes dirá o mais que puder, segundo sua capacidade, e dos freguezes, para que se disponhão, como convem, para a visitação.

2. E logo avisarão as pessoas, que de necessidade se hão de achar presentes à visitação, como no capitulo seguinte se ordena.

3. Para o primeiro dia da visitação terá prestes Cruz com manga preta para a absolvição dos defuntos, turibulo, agua benta, e cirios da fabrica das Capellas môres para acompanharem a Cruz, e pluvial preto, ou roxo, se o houver, e estolla da mesma côr.

4. Para a visita do Santissimo Sacrameto terá prestes pluvial branco, se o houver, ou de outra côr de festa, e estolla da

da mesma côr, e as chaves do Sacrario, turibulo com brazas, naveta com incenso, e no Altar Calis, e patena, galheta com agua para o Visitador purificar os dedos, e outro fim estarão prestes os officiaes do Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, que estará acceza, em quanto durar a visita do Senhor.

5 Para a visita dos santos Oleos, e pia baptismal terá prestes as ambulans com prato, e toalha, e a pia aberta, e limpa, e Cruz com manga branca para se ir em Procissão à pia, na qual estará prestes agua, e toalha para o Visitador lavar as mãos depois de visitar os santos Oleos.

6 Item os Parocos, e Beneficiados terão prestes os titulos de seus Beneficios, sendo perpetuos; e sendo annuaes, terão as cartas de Curas, Coadjutores, ou Iconomos, e os Confessores, e Prégadores terão as licenças, que lhes forão concedidas para confessar, e prégar, e os Sacristães, ou Thesoureiros as de suas thesourarias, e os Ermitães as das suas ermitanias, e os Mestres das artes liberaes as que tiverem para usar os ditos officios, porque todas hão de ser vistas, e examinadas em visitaçào.

7 Terão mais os Parocos prestes os roes dos confessados registrados na nossa Camera, como se ordena no Livro 1. Titulo 8. capitulo 4.

8 Terão mais o livro das visitações, e das obrigações perpetuas, e temporaes das Igrejas, o dos inventarios dos móveis, e ornamentos dellas, e as taboas, em que estão recopiladas as ditas obrigações, e assim o livro dos baptizados, e crismados, e o dos casados, e defuntos, e os mais, que em nossas Constituições se ordena, que se mostrem em visitaçào.

9 Os Mordomos das Confrarias terão prestes os livros dellas com as receitas, e despezas bem escritas, e carregadas, e os administradores das Capellas as instituições, e as memorias das obrigações, e cumprimento dellas, e os testamenteiros os testamentos com as quitações.

10 Item terão os Parocos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, que se provejão em visitaçào para as fabricas das Igrejas, culto Divino, e governo dellas.

11 E assim mais os roes, que devem ter feito dos freguezes incorrigiveis em não vir à Missa, trabalhar aos Domingos, e dias Santos, fallar nas Igrejas, ou fazer perturbaçào

ção nellas, e dos que devem mulctas, em que forão condenados pelos Parocos, para que huns, e outros sejam em visitaçõ executados na pena, que merecerem.

12 Terão mais apontadas por escrito as coufas publicas, e escandalosas, que houver em as freguezias dignas de se emendarem, ou castigarem por visitaçõ, ou as poderão dizer de palavra aos Visitadores, sendo as coufas taes, que as possão, e devão dizer, e descubrir sem perigo do sigillo da Confissão.

13 Para o dia, em que o Visitador quizer ver os ornamentos, os terão prestes os Parocos, e Thesoureiros, estendendo-os sobre os caixões das Sacristias, ou fóra dellas em huma, ou mais mezas, para que com facilidade possa tudo ser visto, e notado pelos Visitadores.

14 E em todo o tempo, que durar a visitaçõ, terão na Igreja huma meza com huma alcatifa, e huma cadeira de espaldas para o Visitador, e duas razas, huma para o Escrivão da visitaçõ, e outra para as testemunhas.

15 E finalmente terão os ditos Parocos, Beneficiados, Thesoureiros, ou Sacristães, e mais Ministros das Igrejas provido, preparado, e ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hum pertence, segundo por Direito, e nossas Constituições he ordenado; e os que nas ditas coufas, ou alguma dellas de sua obrigação forem descuidados, serão mulctados a arbitrio dos Visitadores.

## C A P I T U L O V.

*Das pessoas, que hão de estar presentes à visitaçõ.*

**N**A visitaçõ de cada Igreja se hão de achar presentes os freguezes della, sob as penas declaradas no edital da visitaçõ, que vai junto ao regimento dos Visitadores; e porque algumas pessoas tem mais especial obrigaçõ de assistirem, pela particular conta, que hão de dar do governo espirital, e temporal das Igrejas, como são os Parocos, todos os Beneficiados, e Clerigos, Sacristães, ou Thesoureiros, Juizes, ou Procuradores das Igrejas, e os terceiros, ou dizimeiros, lhes mandamos, que se achem presentes, sob pena de serem castigados a arbitrio dos Visitadores, e não serão escusos, posto que alleguem, e queirão provar que estiverão ausentes  
em

em negocio de importancia, salvo se para isso tiverem licença por escrito nossa, ou do Visitador.

1 Outro sim serão presentes à visitação os Commendadores, ou seus feitores, procuradores, ou rendeiros, sob pena de se proceder na visitação à reveria dos ausentes, e de se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, e sequestros, que justas parecerem.

## CAPITULO VI.

*Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitasões.*

**O**Rdenamos, e mandamos, que em cada huma Igreja Paroquial de nosso Bispado, assim Matriz, como annexa, ou filial, haja hum livro bem enquadrado, das mãos de papel, que a nossos Visitadores parecer, segundo a qualidade das Igrejas, numerado, e afinado, como se ordena no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

1 Neste livro se escreverão os capitulos, e decretos, que o Visitador deixar providos; e nas Igrejas, que tiverem este livro já velho, ou com pouco papel branco, se mandarão fazer livros novos, que possão durar, e conservar-se por muito tempo, e os velhos se guardem nos cartorios das Igrejas; nos quaes estarão outro sim fechados os ditos livros novos das visitasões; e àcerca da guarda dos ditos livros, e de se não tirar, ou falsificar delles folha alguma, e de se não dar delles certidão sem licença nossa, ou de nossos Ministros, que tem poder para a mandar dar, se guarde o que fica dito no Livro 4. Titulo 5. capitulo 3. e no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13. §. 5. 6. e 7.

2 E prohibimos aos Parocos, sob pena de se lhes dar em culpa, e de serem gravemente castigados, que nas margens dos ditos livros das visitasões, nem em qualquer outra parte delles ponhão grossas, nem entrelinhas, nem consintão pôrem-se, sómente poderão pôr algumas cottas breves, em que se refuma o que se contém em cada capitulo de visitação, por que assim se achem as cousas com mais facilidade.

## CAPITULO VII.

*Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitasões.*

**O**Rdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de dous mil reis, que nos primeiros dous Domingos, ou dias Santos logo seguintes, depois que lhes forem entregues os livros das visitasões com os capitulos, que os Visitadores nos ditos livros deixarem escritos, lêão per si, ou por outrem à Estação em voz alta, e intelligivel, clara, e distinctamente de *verbo ad verbum*, sem accrescentar, nem diminuir cousa, ou palavra alguma todos, e cada hum dos ditos capitulos; e depois que os lerem a ultima vez, passem certidão por elles assinada ao pé da dita visitação, em que declarem quantas vezes, e em que dias a lêrão; e se na visitação se mandar, que além da publicação geral se faça alguma notificação particular a alguma pessoa de algum, ou alguns capitulos, os Parocos a farão per si, ou por outrem, segundo na visitação se ordenar, e passarão disso certidão nos mesmos livros, como fica dito, sob a mesma pena.

1 E se os Parocos, ou pessoas, que lerem, e publicarem as visitasões, deixarem de ler, ou accrescentarem por malicia, ou de industria alguma cousa, das que estiverem escritas, incorra em excommunhão maior *ipso facto*, e de mais disso será condemnado na dita pena pecuniaria em dobro.

2 E sob a mesma pena de excommunhão maior *ipso facto*, e das mais, que nos parecer, prohibimos a cada hum dos Piores, Reitores, Vigarios, Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, e por nossos Visitadores, não mostre, nem mande mostrar por outrem nas ditas Igrejas ornamentos, e quaesquer das sobreditas cousas, que não forem das mesmas Igrejas, nem os traga de outras emprestados, ou por qualquer outra via, sem serem seus.

# I N D E X

## D A S

# C O N S T I T U I Ç Õ E S

## D O B I S P A D O D A G U A R D A .

---

## L I V R O I .

### T I T U L O I .

Da Fé Catholica.

**C**AP. I. *Que todos créão, e confessem a Fé Catholica, e denunciem dos que sentem mal della, pag. 2.*

Cap. II. *Da Profissão da Fé, e que pessoas a hão de fazer. 3.*

Cap. III. *Que nenhuma pessoa imprima, ou faça imprimir, venda, lea, ou tenha em seu poder livros prohibidos. 6.*

Cap. IV. *Que os leigos não disputem da Fé, e que as sentenças, e palavras da Sagrada Escritura se não applicuem a cousas profanas, nem fação representações sem approvação. 6.*

### T I T U L O II .

Da Doutrina Christã.

**C**AP. I. *Da obrigação, que tem os Fieis de saber a Doutrina Christã, e como devem ser instruidos nella por seus Parocos. 7.*

Cap. II. *Que em cada Igreja Paroquial haja huma Taboa, em que esteja escrita a Doutrina Christã. 9.*

Seguem-se as orações, e capitulos da Doutrina Christã. 9. & seqq.

Cap. III. *Como se haverá o Paroco com os que não souberem a Doutrina, e se houverem de crismar, confessar, ou casar. 15.*

Cap. IV. *Que os Mestres de ler, e escrever ensinem a Doutrina Christã a seus discipulos, e que assim elles, como os de Grammatica os instruaõ em virtudes, e bons costumes. 16.*



## TITULO III.

Da adoração de Deos , e veneração dos Santos , e de suas reliquias , e imagens.

Cap. I. *Da obrigação de adorar a Deos , e venerar aos seus Santos.* 17.

Cap. II. *Do culto das reliquias , e legitimo uso das imagens.* 19.

## TITULO IV.

Dos Sacramentos em commum.

Cap. I. *Por quem forão instituidos os Sacramentos , quantos são , e quaes imprimem caracter.* 20.

Cap. II. *Da disposição , que se requiere para administrar , e receber os Sacramentos ; que se não leve por elles cousa temporal ; e que em cada Igreja Paroquial haja Ceremonial de Sacramentos.* 21.

## TITULO V.

Do Sacramento do Baptismo.

Cap. I. *Da Materia , Fôrma , Ministro , e Effeitos do Santo Baptismo.* 23.

Cap. II. *Que toda a criança seja baptizada , do dia , em que nascer a oito dias , na Igreja Paroquial ; e sendo baptizada fóra della por necessidade , seja levada a ella para se lhe fazerem os exorcismos , e pôrem os santos Oleos , com algumas advertencias importantes.* 24.

Cap. III. *Que o Baptismo se faça pelo proprio Paroco , ou de licença sua.* 25.

Cap. IV. *Que o Baptismo se faça na pia baptismal da Igreja Paroquial , salvo nos casos aqui declarados.* 25.

Cap. V. *Que o Baptismo se faça por immersão , salvo nos casos aqui declarados.* 26.

Cap. VI. *Do Baptismo dos adultos.* 27.

Cap. VII. *Que em caso de necessidade se pôde fazer o Baptismo por aspensão , e por qualquer pessoa , e em qualquer lugar , com algumas advertencias importantes.* 29.

Cap. VIII. *Em que casos se fará o Baptismo conditionalmente.* 30.

Cap.

Cap. IX. *Que os Parocos ensinem a seus freguezes como hão de baptizar em caso de necessidade, e especialmente o ensinem às parteiras, e as examinem.* 32.

Cap. X. *Que o Baptismo se administre com diligencia, e como se procederá contra os negligentes.* ibid.

Cap. XI. *Dos exorcismos, unções, e ceremonias, que se fazem antes, e depois do Baptismo, e que os Parocos as observem mui inteiramente.* 33.

Cap. XII. *Dos padrinhos do Baptismo, e do parentesco espiritual, que nelle se contrabe.* 35.

Cap. XIII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os assentos dos baptizados, e como se farão, e que se não falsifiquem, nem se dê certidão delles sem licença.* 36.

## T I T U L O VI.

### Do Sacramento da Confirmação.

Cap. I. *Da Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Confirmação.* 38.

Cap. II. *Da preparação, que se requiere para se receber o Sacramento da Confirmação, e que os Parocos a lembrem a seus freguezes.* 39.

Cap. III. *Dos padrinhos da crisma, e do parentesco espiritual, que neste Sacramento se contrabe.* 40.

Cap. IV. *Como se farão os assentos dos crismados.* 41.

## T I T U L O VII.

### Do Santissimo Sacramento da Eucaristia.

Cap. I. *Da excellencia, e admiraveis effeitos do Santissimo Sacramento da Eucaristia, e de sua instituição, materia, fôrma, e Ministro.* 43.

Cap. II. *Da preparação, que se requiere para receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia.* 44.

Cap. III. *Que pessoas são obrigadas, e em que tempos a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, e a que pessoas se ha de negar.* 45.

Cap. IV. *Que todo o Sacerdote celebre frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes, e nellas communguem os*  
Cle-

- Clerigos de Ordens Sacras; e os que celebrarem frequentemente, se confessem ao menos cada quinze dias. 47.
- Cap. V. Em que Igrejas ha de haver Sacrarios, e da decencia, e guarda delles. 48.
- Cap. VI. Como se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucaristia. 49.
- Cap. VII. Como se levará, e administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, com algumas advertencias importantes. 52.
- Cap. VIII. Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial. 57.
- Cap. IX. Que o Santissimo Sacramento da Eucaristia se administre aos condenados à morte. *ibid.*
- Cap. X. Como se exporá o Santissimo Sacramento da Eucaristia em quinta feira da semana santa; e que se não exponha em outro tempo sem licença; e como se guardará para os enfermos, e se lhes administrará no dito dia. 58.
- Cap. XI. Da Procissão de Corpus Christi. 61.

## T I T U L O VIII.

### Do Sacramento da Penitencia.

- Cap. I. Da instituição do Sacramento da Penitencia, e sua Materia, Forma, Ministro, e Effeitos. 63.
- Cap. II. Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Christãos de se confessar, e que por devoção se confessem frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes. 64.
- Cap. III. Da obrigação, que os fieis Christãos tem por preceito da Igreja de se confessar, ao menos huma vez cada anno, no tempo da Quaresma; e como se haverão os Parocos nas Confissões dos de menor idade. 65.
- Cap. IV. Como se fará, e registará o rol dos confessados, e commungados, e se procederá contra os reveis. 67.
- Cap. V. Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma, ou de doença com os prezos na cadeia, e com os enfermos nos Hospitaes. 72.
- Cap. VI. Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma com os vagabundos, e peregrinos. 73.
- Cap. VII. Como se haverão os Parocos com os penitentes, a que

- que na *Quaresma* por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a *Communhão*. 75.
- Cap. VIII. Como, e em que casos se pôdem os freguezes confessar a outro Confessor, que não seja o seu Paroco, com licença sua, ou nossa. 77.
- Cap. IX. Que os Parocos se informem se ha enfermos na sua freguezia, e como se haverão com elles. 78.
- Cap. X. Que os Parocos, e Confessores sejam mui diligentes em administrar o Sacramento da Confissão; e que penas haverão, e as pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, fallendo sem Confissão. 79.
- Cap. XI. Que os Medicos, e Cirurgiães admoestem os enfermos, que se confessem; e não o fazendo assim até o terceiro dia, os não visitem mais. 80.
- Cap. XII. Dos Confessores, e de suas qualidades. 82.
- Cap. XIII. De algumas advertencias para os Confessores. 84.
- Cap. XIV. Dos casos reservados, com algumas advertencias nesta materia. 86.
- Cap. XV. Da absolvição das censuras, e dos peccados. 89.
- Cap. XVI. Da absolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo. 91.
- Cap. XVII. Da absolvição no artigo, ou perigo da morte. 92.
- Cap. XVIII. Que os Parocos, e Confessores ouçam de Confissão aos penitentes nos Confessionarios. 94.
- Cap. XIX. Do sigillo da Confissão. 95.

## TITULO IX.

### Do Sacramento da Extrema-Unção.

- Cap. I. Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que pessoas se deve administrar. 97.
- Cap. II. Como se administrará o Sacramento da Extrema-Unção. 98.

## TITULO X.

### Do Sacramento da Ordem.

- Cap. I. Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Ordem, e quantos grãos tem. 101.
- Cap. II. Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores. 102.